

ANEXO IX
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

Descrição	Artigos
CAPÍTULO I - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS	1º a 141
Seção I - Das Disposições Gerais	1º a 21
Seção I-A - Do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária	21-A a 21-F
Seção II - Das Operações com Acumuladores Elétricos	22 e 23
Seção III - Das Operações com Água Mineral, Cerveja e Refrigerante	24 e 25
Seção IV - Das Operações com Aparelhos Celulares	26 e 27
Seção V - Das Operações com Autopeças	28 a 30
Seção VI - Das Operações com Artefatos de uso Doméstico (revogado)	31 e 32
Seção VII - Das Operações com Artigos de Papelaria (revogado)	33 e 34
Seção VIII - Das Operações com Bebidas Quentes	35 e 36
Seção IX - Das Operações com Cigarro e Outros Produtos Derivados do Fumo	37 e 38
Seção X - Das Operações com Cimento	39 e 40
Seção XI - Das Operações com Combustíveis e Lubrificantes, Derivados ou não de Petróleo, e com Outros Produtos	41
Subseção I - Da Responsabilidade	41 a 46
Subseção II - Do Cálculo do Imposto Retido e do Momento do Pagamento	47 a 55
Subseção III - Das Operações Interestaduais com Combustíveis Derivados de Petróleo em que o Imposto tenha sido retido anteriormente	56 a 59
Parte I - Das Disposições Preliminares	56
Parte II -Das Operações Realizadas por Contribuinte que tiver recebido o Combustível Diretamente do Sujeito Passivo por Substituição Tributária	57
Parte III -Das Operações Realizadas por Contribuinte que Tiver Recebido o Combustível de Outro Contribuinte Substituído	58
Parte IV -Das Operações Realizadas por Importador	59
Subseção IV - Das Operações com Álcool Etílico Anidro Combustível ou Biodiesel B100	60
Subseção IV-A - Das Operações com Nafta não Petroquímica	60-E a 60-G
Subseção V - Das Operações Interestaduais com Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural e Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural Importado (revogado)	61 a 74
Subseção VI - Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou suas Bases	75
Subseção VII - Das Informações Relativas ás Operações Interestaduais com Combustíveis	76 a 82
Subseção VIII - Das Demais Disposições	83 a 95
Seção XII - Das Operações com Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e de Toucador	96 a 98
Seção XIII - Das Operações com Ferramentas	99 e 100
Seção XIV - Das Operações com Lâmina de Barbear e Aparelho de Barbear	101 e 102
Seção XV - Das Operações com Lâmpada Elétrica	103 e 104
Seção XVI - Das Operações com Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno	105 e 106
Seção XVII - Das Operações com Materiais Elétricos	107 e 108
Seção XVIII - Das Operações com Materiais de Limpeza (revogado)	109 e 110
Seção XIX - Das Operações com Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos	111 e 112
Seção XX - Das Operações com Mercadorias Destinadas a Revendedores para venda Porta-a-Porta	113 a 115
Seção XXI - Das Operações com Pneumáticos, Câmaras de ar e Protetores	116 e 117
Seção XXII - Das Operações com Produtos Alimentícios	118 a 122
Seção XXIII - Das Operações com Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos	123 e 124

Seção XXIV - Das Operações com Medicamentos	125 a 127
Seção XXV - Das Operações com Rações para Animais Domésticos	128 e 129
Seção XXVI - Das Operações com Sorvetes	130 e 131
Seção XXVII - Das Operações com Tintas, Vernizes e Outras Mercadorias da Indústria Química	132 e 133
Seção XXVIII - Das Operações com Veículos	134 a 136
Seção XXIX - Das Operações de Vendas de Veículos novos Realizadas por meio de Faturamento Direto ao Consumidor	137 a 141
CAPÍTULO II - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE	142 a 144

Nota ECONET: o índice acima não consta da redação original da norma, tendo sido incluído para facilitar a navegação pelo usuário.

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º O imposto a ser retido e recolhido por Substituição Tributária - ST, em relação às operações subsequentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto ([art. 11 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996; Convênio ICMS 81/1993; Convênio ICMS 18/2017; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 93/2015; Convênio ICMS 155/2015; Ajuste SINIEF 4/1993](#)).

§ 1º Nas operações interestaduais com energia elétrica, o imposto a ser pago por Substituição Tributária - ST será obtido pela aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre o valor da operação realizada, nele incluindo-se o respectivo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ([inciso I do art. 11 da Lei 11.580, de 14 de novembro de 1996](#)).

§ 2º Nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, o imposto a ser pago por Substituição Tributária - ST será obtido observando-se o disposto no art. 51 deste Anexo.

§ 3º Nos casos em que o diferencial de alíquotas for devido por Substituição Tributária - ST, o imposto a ser pago será obtido na forma determinada no [inciso IX](#) do "caput" e no [§§ 12 e 13](#), todos do [art. 8º](#) deste Regulamento.

§ 4º Nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST, a empresa enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, investida na condição de sujeito passivo por substituição, deverá observar o seguinte ([Convênio ICMS 35/2011; art. 28 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011](#)):

I - calcular e recolher o imposto relativo à operação própria segundo as regras previstas no [Anexo XI](#);

II - calcular, reter e recolher o imposto devido por Substituição Tributária - ST, em relação às operações subsequentes, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação própria do substituto tributário;

III - não aplicar a Margem de Valor Agregado - MVA ajustada, devendo, para fins de base de cálculo da Substituição Tributária - ST nas operações interestaduais, adotar o percentual de "MVA ST original".

§ 5º Nas operações interestaduais, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA ajustada, calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista para as operações internas;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando esse for inferior à alíquota interna praticada pelo contribuinte substituto estabelecido neste Estado, nas operações com as mercadorias listadas neste Anexo.

§ 6º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original" sem o ajuste previsto no § 5º.

§ 7º Quando o percentual de carga tributária incidente na operação do substituto for inferior ao do substituído na venda para consumidor final, a MVA deverá ser ajustada na forma determinada no § 5º, hipótese em que a variável "ALQ inter"

corresponderá ao percentual de carga tributária da operação do substituto e a variável "ALQ intra" corresponderá à carga tributária praticada pelo substituído para o consumidor final.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica ao contribuinte substituto tributário optante pelo Simples Nacional.

§ 9º Para fins de definição do percentual de carga tributária de que tratam o inciso III do § 5º e o § 7º deverá ser considerado o adicional de dois pontos percentuais na alíquota de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - Fecop, instituído pela [Lei n° 18.573, de 30 de setembro de 2015](#), de que trata o [Anexo XII](#).

§ 10. Nas hipóteses em que é exigido o recolhimento para o Fecop, para fins de Substituição Tributária - ST, em relação às operações subsequentes, o imposto deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas acrescido do adicional do Fecop sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto.

§ 11. Os percentuais de MVA relativos às operações ou prestações subsequentes de que trata este Anexo serão estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, observado o disposto no [§ 3º](#) do [art. 13](#) deste Regulamento.

§ 12. Para efeitos do disposto neste artigo, na hipótese de transferência promovida entre estabelecimentos do remetente, deverá ser deduzido o ICMS destacado na nota fiscal de transferência, equivalente ao ICMS da operação própria, nos termos do art. 579-M - [Convênio ICMS 225/2023](#). *Acrescentado pelo Decreto n° 4.709/2024 (DOE de 31.01.2024), efeitos a partir de 01.01.2024.*

Art. 2º As informações gerais sobre a aplicação do regime de Substituição Tributária - ST do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, nas operações internas e interestaduais com os bens e mercadorias relacionados no Anexo X, serão disponibilizadas no Portal Nacional da Substituição Tributária, no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz ([Convênio ICMS 18/2017](#)).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes segmentos:

I - combustíveis e lubrificantes;

II - energia elétrica.

§ 2º As informações gerais a que se refere o "caput" deste artigo serão disponibilizadas no sítio eletrônico do CONFAZ e deverão conter os seguintes dados ([Convênio ICMS 43/2018](#)): *Alterado pelo Decreto n° 10.858/2018 (DOE de 27.08.2018), efeitos a partir de 11.07.2018 Redação Anterior*

I - Indicação do Código Especificador da Substituição Tributária - CEST de cada item de determinado segmento;

II - Descrição - descrição detalhada dos bens e mercadorias, na hipótese de aplicação do preço final a consumidor por marca comercial;

III - Operação Interna - indicação da aplicação do regime de Substituição Tributária - ST do ICMS nas operações internas;

IV - Unidade federada de origem - existência de convênio ou protocolo que determine a retenção do imposto por Substituição Tributária - ST devido à unidade federada de destino;

V - Alíquota interna ou carga tributária efetiva, se esta for inferior à alíquota interna aplicada à operação destinada ao consumidor final;

VI - Margem de Valor Agregado Original - MVA-ST que compõe a base de cálculo da Substituição Tributária - ST;

VII - Preço Final a Consumidor - PFC que corresponde à base de cálculo da Substituição Tributária - ST;

VIII - Especificação - características que influenciam na determinação da carga tributária efetiva ou da base de cálculo da Substituição Tributária - ST.

§ 3º As informações de que trata este artigo possuem caráter meramente informativo, não dispensando a análise das disposições constantes na legislação paranaense ([Convênio ICMS 69/2018](#)). *Acrescentado pelo Decreto n° 10.858/2018 (DOE de 27.08.2018), efeitos a partir de 11.07.2018*

Art. 3º O estabelecimento substituto tributário, dentre outras obrigações previstas neste Regulamento, deverá:

I - obter inscrição especial no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS;

II - emitir, por ocasião da saída das mercadorias destinadas a contribuinte substituído, nota fiscal que:

a) contenha, além dos demais requisitos exigidos: *Alterada pelo Decreto n° 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020 Redação Anterior*

1. o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do ICMS ST e do adicional destinado ao Fecop retidos; *Alterado pelo Decreto n° 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020 Redação Anterior*

2. no campo "Reservado ao Fisco a expressão "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ST", seguida do número do correspondente artigo deste Regulamento ou do respectivo protocolo ou convênio. *Alterado pelo Decreto n° 3.886/2020 (DOE de*

b) será lançada no registro específico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, correspondente ao livro Registro de Saídas ([cláusula quarta do Ajuste SINIEF 4/1993](#)).

III - apresentar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST, observado o disposto no [art. 228](#) deste Regulamento ([parágrafo único](#) da [cláusula oitava](#) do [Ajuste SINIEF 4/1993; Ajuste SINIEF 9/1998](#)).

§ 1º Os valores referentes ao imposto retido e a sua base de cálculo serão totalizados no último dia do período de apuração (separando-se as operações internas e interestaduais) e lançados no registro específico da EFD correspondente ao livro Registro de Apuração do ICMS ([parágrafo único](#) da [cláusula quarta](#) do [Ajuste SINIEF 4/1993](#)):

§ 2º O sujeito passivo por Substituição Tributária- ST, observadas as regras aplicáveis à EFD, apurará os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada a apuração relacionada com as suas próprias operações, com a indicação da expressão "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ST", utilizando, no que couber, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", devendo lançar ([cláusula sétima](#) do [Ajuste SINIEF 4/1993](#)):

I - o valor de que trata o § 1º no campo "Por Saídas com Débito do Imposto";

II - o valor de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 9º deste Anexo, no campo "Por Entradas com Crédito do Imposto";

III - os valores relativos aos resarcimentos e aos créditos recebidos em transferências, no campo "Outros Créditos";

IV - para os contribuintes substitutos estabelecidos em outras unidades federadas, o registro far-se-á em folha subsequente às operações internas, pelos valores totais, detalhando os valores nos quadros "Entradas" e "Saídas", nas colunas "Base de Cálculo" (para base de cálculo do imposto retido), "Imposto Creditado" e "Imposto Debitado" (para imposto retido, identificando a unidade federada na coluna "Valores Contábeis").

§ 3º Os valores referidos no § 2º serão declarados ao fisco separadamente dos valores relativos às operações próprias ([cláusula oitava](#) do [Ajuste SINIEF 4/1993](#)).

Art. 4º A inscrição especial de substituto tributário no CAD/ICMS de que trata o inciso I do "caput" do art. 3º deste Anexo poderá ser cancelada de ofício nas seguintes hipóteses:

I - omissão de entrega de GIA-ST, ou falta do recolhimento do ICMS, referente a 2 (dois) meses consecutivos ou alternados ([§ 6º](#) da [cláusula décima terceira](#) do [Convênio ICMS 81/1993; Convênios ICMS 71/1997, 108/1998, 73/1999](#) e [31/2004](#));

II - falta do repasse do ICMS de que trata o art. 80 deste Anexo;

III - omissão do estabelecimento remetente ou de seus fornecedores quanto à entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis prevista nos artigos 78 e 79 deste Anexo.

Art. 5º O estabelecimento substituído que receber mercadoria com imposto retido deverá, observadas as regras aplicáveis à EFD:

I - encriturar a nota fiscal do fornecedor no registro específico da EFD, correspondente à coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas ([Convênio ICMS 143/2006; Ajuste SINIEF 2/2009](#));

II - emitir nota fiscal, por ocasião da saída da mercadoria:

a) em operação interna, sem destaque do imposto e contendo, nas operações destinadas a outro contribuinte, além dos requisitos exigidos, as seguintes informações: [Alterada pelo Decreto nº 3.886/2020 \(DOE de 21.01.2020\)](#), efeitos a partir de 01.01.2020 [Redação Anterior](#)

1. nos campos específicos, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto e do adicional destinado ao Fecop retidos em relação a cada item de mercadoria. [Alterado pelo Decreto nº 3.886/2020 \(DOE de 21.01.2020\)](#), efeitos a partir de 01.01.2020 [Redação Anterior](#)

2. no campo reservado ao Fisco, a expressão "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ST", seguida do número do correspondente artigo deste Regulamento ou do respectivo protocolo ou convênio. [Alterado pelo Decreto nº 3.886/2020 \(DOE de 21.01.2020\)](#), efeitos a partir de 01.01.2020 [Redação Anterior](#)

b) em operação interestadual, com destaque do imposto.

III - lançar a nota fiscal referida no inciso II do "caput":

a) na hipótese da sua alínea "a", na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Débito do Imposto" do livro Registro de Saídas;

b) na hipótese da sua alínea "b", nas colunas "Base de Cálculo do Imposto" e "Imposto Debitado" do livro Registro de Saídas.

§ 1º Para definição dos valores da base de cálculo para a retenção e do imposto retido, a serem informados na emissão de nota fiscal a outro contribuinte, os valores serão atribuídos em função do critério de que a 1ª (primeira) saída corresponderá à 1ª (primeira) entrada da mercadoria ou do valor médio decorrente da média ponderada dos valores praticados.

§ 2º Na hipótese do art. 113 deste Anexo, o transporte de mercadoria promovido pelos revendedores não inscritos será acobertado pela nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição ([Convênio ICMS 45/1999](#)).

Art. 6º O contribuinte substituído tributário que promover operação interestadual com mercadoria cujo ICMS tenha sido retido anteriormente, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas, observado o disposto no art. 6º-B e o previsto em norma de procedimento ([Convênios ICMS 81/1993, 56/1997](#) e [142/2018](#)): Alterado pelo Decreto nº 4.944/2020 (DOE de 30.06.2020), efeitos a partir de 01.01.2020 Redação Anterior

I - recuperar em conta gráfica, mediante lançamento na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020211, do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, que corresponderá ao somatório do débito próprio do contribuinte substituto e da parcela retida; Acrescentado pelo Decreto nº 4.944/2020 (DOE de 30.06.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

II - ressarcir-se, junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, da diferença entre o valor do imposto da sua operação e o do somatório do débito próprio do contribuinte substituto com o valor da parcela retida. Acrescentado pelo Decreto nº 4.944/2020 (DOE de 30.06.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, no caso de desfazimento do negócio antes da entrega da mercadoria, se o imposto retido já houver sido recolhido ([cláusula quarta](#) do [Convênio ICMS 81/1993](#); [Convênio ICMS 56/1997](#)).

§ 2º Na hipótese de ressarcimento, o valor do imposto debitado, relativamente à operação interestadual do substituído, poderá ser estornado mediante lançamento na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR030301, condicionado ao prévio envio do ADRC-ST para o mês de referência em que ocorrer o estorno. Alterado pelo Decreto nº 4.944/2020 (DOE de 30.06.2020), efeitos a partir de 01.01.2020 Redação Anterior

§ 3º Revogado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020 Redação Anterior

§ 4º A competência para a autorização do ressarcimento ou recuperação será do:

I - Inspetor Geral de Fiscalização, quando se tratar de ressarcimento ou de recuperação do imposto relativo a operações com combustíveis submetidas ao Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - Scanc, previsto no § 2º do art. 76 deste Anexo, com o valor do pedido superior a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFs/PR, após análise e preparo do respectivo despacho elaborado pela Inspetoria Geral de Fiscalização - IGF da Receita Estadual do Paraná - REPR; Alterado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020 Redação Anterior

II - Chefe do Setor de Combustíveis da IGF/REPR, quando o valor do pedido de ressarcimento ou de recuperação do imposto relativo a operações com combustíveis submetidas ao Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - Scanc, previsto no § 2º do art. 76 deste Anexo, for igual ou inferior a 1.000 (mil) UPFs/PR; Alterado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020 Redação Anterior

III - do Delegado da Receita nas demais hipóteses em que exigida, conforme disposto em norma de procedimento.

§ 5º Tratando-se de operações com combustíveis derivados de petróleo, o ressarcimento poderá ser efetuado junto ao estabelecimento paranaense de produtor nacional, o qual será indicado como destinatário da nota fiscal mencionada no § 7º, desde que confirmados o recolhimento do imposto retido por parte do substituto tributário e a operação que deu ensejo ao ressarcimento.

§ 6º Nas operações com veículos, aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo apenas em relação ao distribuidor autorizado. Alterado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020 Redação Anterior

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, deverá ser emitido documento fiscal na forma estabelecida em norma de procedimento.

Art. 6º-A Ao contribuinte substituído tributário que promover operação interna destinada a consumidor final, com mercadoria cujo ICMS tenha sido retido anteriormente, com base de cálculo em valor diverso daquele que serviu para retenção do imposto, caberá, observado o disposto no art. 6º-B ([§§ 2º ao 4º](#) do [art. 31](#) da [Lei nº 11.580, de 1996](#)): Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

I - recuperar em conta gráfica, mediante utilização do código de ajuste da apuração PR020170 na EFD, ou ressarcir-se junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, da diferença do imposto, na hipótese de o fato gerador se realizar por valor inferior; Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

II - complementar a diferença do imposto, na hipótese de o fato gerador se realizar por valor superior, no prazo de que trata o inciso XIX do art. 74 deste Regulamento, mediante utilização do código de ajuste da apuração PR000092, na EFD. Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

§ 1º O valor do imposto de que trata este artigo corresponderá à aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a diferença entre o valor da operação de saída destinada a consumidor final e o valor da base de cálculo presumida que serviu para retenção do imposto devido por substituição tributária. Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

§ 2º Na hipótese de operação interna destinada a consumidor final beneficiada com redução da base de cálculo, o percentual de redução deverá ser aplicado sobre o valor da operação de saída de que trata o § 1º deste artigo; Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

§ 3º A competência para a autorização do ressarcimento ou da recuperação de que trata este artigo será do Diretor da REPR, que poderá delegá-la. Alterado pelo Decreto nº 293/2023 (DOE de 27.01.2023), efeitos a partir de 01.06.2023 Redação Anterior

§ 4º Para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, o recolhimento de que trata o inciso II deste artigo será realizado em GR-PR no prazo previsto no inciso III do § 16 do art. 74 deste Regulamento. Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

§ 5º A recuperação, o ressarcimento e a complementação previstos nos incisos I e II do caput deste artigo deverão observar os prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 86 deste Regulamento. Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

§ 6º No cálculo do imposto devido de que trata o caput deste artigo, deverão ser consideradas todas as operações do estabelecimento realizadas no período de apuração, para cada produto comercializado sujeito à substituição tributária. Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

Art. 6º-B Fica instituído o Arquivo Digital da Recuperação, do Ressarcimento e da Complementação do ICMS ST- ADRC-ST, destinado à apuração do imposto retido por substituição tributária e do adicional destinado ao Fecop a recuperar, a ressarcir e a complementar, nas seguintes hipóteses, observado o disposto em norma de procedimento: Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

I - saídas em operações interestaduais, conforme disposto no art. 6º deste Anexo, exceto as com combustíveis submetidas ao Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - Scanc; Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

II - saídas em operações internas destinadas a consumidor final, nos termos do art. 6º-A deste Anexo; Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

III - saídas em operações internas destinadas a contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, nos termos do art. 15 deste Anexo; Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

IV - saídas de que trata o art. 119 deste Anexo. Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

§ 1º O ADRC-ST será apresentado para o mês de referência em que ocorrer quaisquer das situações previstas nos incisos do caput deste artigo. Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

§ 2º As informações exigidas no ADRC-ST deverão ser geradas pelo contribuinte conforme leiaute e instruções contidas no Manual do Arquivo Digital de Recuperação, Ressarcimento e Complementação do ICMS ST, de acordo com disposto em norma de procedimento. Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

§ 3º A apuração do ADRC-ST será mensal e as informações exigidas serão apresentadas em um único arquivo devendo, se for o caso, contemplar no mesmo arquivo todas as hipóteses previstas no caput deste artigo. Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

§ 4º O recebimento do arquivo digital e sua validação não implica homologação ou convalidação das informações prestadas pelo contribuinte. Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

Art. 6º-C Poderá ser solicitada a apresentação do ADRC-ST de centro de distribuição ou de estabelecimento que centraliza as aquisições dos produtos, comercializados por seus estabelecimentos filiais, substituídos tributários, que solicitarem a recuperação, o ressarcimento ou a complementação do ICMS ST retido anteriormente. Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

Art. 7º Para fins de recuperação, ressarcimento ou restituição, caso o documento fiscal relativo à entrada da mercadoria não contenha o valor do imposto próprio ou do retido, o somatório destes valores poderá ser obtido pela aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre a base de cálculo da retenção constante no referido documento.

§ 1º Na ausência da informação da base de cálculo para a retenção no documento fiscal relativo à entrada da mercadoria, poderá ser utilizado o valor resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria ou, na hipótese de operação beneficiada com redução da base de cálculo, sobre a base de cálculo reduzida. Renumerado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020 Redação Anterior

§ 2º Na impossibilidade de se determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor das últimas aquisições do produto pelo estabelecimento, proporcional à quantidade saída (**§ 3º da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 142/2018**). Acrescentado pelo Decreto nº 3.886/2020 (DOE de 21.01.2020), efeitos a partir de 01.01.2020

Art. 8º Havendo inutilização de mercadoria cujo imposto tenha sido retido anteriormente, o contribuinte poderá se creditar desse, desde que possa comprovar a ocorrência, de forma inequívoca, inclusive por meio da escrita comercial, e comunique o fato, de maneira discriminada, à repartição fiscal do seu domicílio tributário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo único. Na hipótese de inutilização de mercadoria adquirida de contribuinte substituído o imposto a ser creditado será o valor resultante da aplicação da alíquota interna do produto sobre a diferença entre a base de cálculo que serviu para a retenção e o valor da operação de aquisição.

Art. 9º Na devolução de mercadoria adquirida em regime de Substituição Tributária - ST, promovida por contribuinte substituído, o remetente emitirá documento fiscal na forma regulamentar, sem destaque do imposto, indicando o número e a data da nota fiscal emitida, quando da remessa originária, e os motivos da devolução ([cláusula quinta](#) e seu [parágrafo único](#), do [Ajuste SINIEF 4/1993](#)).

§ 1º O contribuinte substituto que receber mercadoria em devolução na forma estabelecida neste artigo, observadas as regras aplicáveis à EFD:

I - deverá lançar no livro Registro de Entradas:

a) o documento fiscal relativo à devolução, na coluna "Operações com Crédito do Imposto", na forma prevista no [art. 341](#) deste Regulamento;

b) na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento referido na alínea "a" deste inciso, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução, ou, na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST", caso utilize sistema de processamento de dados.

II - terá direito, até o limite do valor legal, aos seguintes créditos fiscais do imposto:

a) em sua conta gráfica própria, na parte proporcional à operação por ele praticada;

b) na conta gráfica especial para substituição, na condição de responsável, na parte proporcional ao imposto retido.

§ 2º Os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido serão totalizados no último dia do período de apuração, no registro específico da EFD, correspondente ao livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 3º O contribuinte substituído que receber mercadoria em devolução na forma estabelecida neste artigo deverá lançar a nota fiscal no registro específico da EFD, correspondente à coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas.

Art. 10. O contribuinte que receber mercadoria, em operação interna, sujeita ao regime de Substituição Tributária - ST sem retenção do imposto, de remetente que não for eleito substituto, ou tenha deixado de sê-lo, deverá adotar os seguintes procedimentos, observadas as regras aplicáveis à EFD:

I - lançar a nota fiscal do fornecedor e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, do qual foi tomador, no registro específico da EFD correspondente à coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas;

II - calcular o imposto devido por Substituição Tributária - ST, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a Substituição Tributária - ST, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação e prestação de entrada correspondente, escriturando o valor obtido e a nota fiscal do fornecedor no registro específico da EFD correspondente à coluna "Observações" do livro Registro de Entradas;

III - transportar a soma dos valores registrados na forma estabelecida no inciso II do "caput" para o registro específico da EFD correspondente ao quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

IV - nas operações subsequentes emitir notas fiscais com observância do inciso II do "caput" do art. 5º deste Anexo, conforme o caso.

§ 1º Para fins do cálculo de que trata o inciso II do "caput", quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo substituto, adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal de entrada.

§ 2º Por ato do Diretor da CRE, nas hipóteses previstas nos [incisos II](#) e [III](#) do [§ 4º](#) do [art. 21](#) deste Regulamento, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária - ST poderá ser atribuída ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria com destino à empresa diversa, calculado de acordo com o disposto no art. 1º deste Anexo, no que couber, tomando como ponto de partida o preço praticado nessa operação.

Art. 11. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária - ST, por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense, observado o disposto na [alínea "a"](#) do [inciso VII](#) do "caput" do [art. 74](#) deste Regulamento, ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária - ST, sem retenção do imposto, de remetente que não for eleito substituto, ou tenha deixado de sê-lo, devendo adotar os seguintes procedimentos:

I - calcular o imposto devido por Substituição Tributária - ST, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a Substituição Tributária - ST, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação e prestação de entrada correspondente.

II - lançar a nota fiscal do fornecedor e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, se for o caso, com a observância do disposto no inciso I do "caput" do art. 5º deste Anexo;

III - nas operações subsequentes emitir notas fiscais com observância do inciso II do "caput" e § 1º, ambos do art. 5º deste Anexo, conforme o caso.

§ 1º Para fins do cálculo de que trata o inciso I do "caput", quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo substituto, adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal de entrada.

§ 2º Na hipótese da alínea "d" do inciso VIII do "caput" do art. 41, o adquirente adotará a base de cálculo prevista no art. 51, ambos deste Anexo, sobre a qual incidirá a alíquota aplicada às operações internas.

§ 3º Sem prejuízo da responsabilidade atribuída ao destinatário da mercadoria, contribuinte paranaense, o recolhimento do imposto de que trata o "caput" poderá ser realizado pelo remetente, localizado em outra unidade federada, mediante autorização nos termos e condições estabelecidos em regime especial.

§ 4º Nas operações interestaduais promovidas por empresa enquadrada no Simples Nacional, em que o adquirente da mercadoria, enquadrado ou não no Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por Substituição Tributária - ST, na determinação da base de cálculo será adotado o percentual de MVA estabelecido para as operações internas ([Convênio ICMS 35/2011](#)).

§ 5º Por ato do Diretor da CRE, nas hipóteses previstas nos [incisos II](#) e [III](#) do [§ 4º](#) do [art. 21](#) deste Regulamento, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária poderá ser atribuída ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria com destino à empresa diversa, calculado de acordo com o disposto no art. 1º deste Anexo, no que couber, tomando como ponto de partida o preço praticado nessa operação.

§ 6º Mediante regime especial poderá ser estabelecido prazo de recolhimento diverso do disposto na [alínea "a"](#) do [inciso VII](#) do "caput" do [art. 74](#) deste Regulamento, não podendo ser superior ao previsto na sua alínea "f".

Art. 12. Não se aplica o disposto neste Anexo ([cláusula quinta](#) do [Convênio ICMS 81/1993](#)):

I - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por Substituição Tributária - ST da mesma mercadoria, exceto ([Convênios ICMS 81/1993](#) e [96/1995](#)):

a) nas saídas praticadas por produtor de combustível derivado de petróleo ou ao remetente que destine combustível derivado de petróleo ao estado do Paraná;

b) se o destinatário for eleito substituto tributário exclusivamente na condição de importador.

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por Substituição Tributária - ST, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;

III - às operações entre empresas interdependentes, exceto se o destinatário for estabelecimento exclusivamente varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;

IV - às operações com as mercadorias ou bens relacionados no [Anexo XXVII](#) do [Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018](#), se fabricados em escala industrial não relevante em cada segmento nos termos do [§ 8º](#) do [art. 13](#) da [Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) ([Cláusula vigésima segunda](#) do [Convênio ICMS 142/2018](#)); Alterado pelo [Decreto nº 4.206/2020 \(DOE de 06.03.2020\)](#), efeitos a partir de 06.03.2020 Redação Anterior

V - às operações que destinem mercadorias a estabelecimentos ao qual for atribuída, por regime especial, a condição de substituto tributário.

§ 1º Nas hipóteses em que a sujeição passiva por Substituição Tributária - ST couber ao estabelecimento destinatário, tal circunstância deverá ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º O disposto no inciso III do "caput" não se aplica às operações com os produtos previstos nas Seções XI e XII deste Anexo.

§ 3º O disposto no inciso IV do "caput" estende-se a todas operações subsequentes à fabricação das mercadorias ou bens em escala não relevante até o consumidor final.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, as mercadorias ou bens serão considerados fabricados em escala industrial não relevante quando produzidos por contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições ([Cláusula vigésima segunda](#) do [Convênio ICMS 142/2018](#)): Alterado pelo [Decreto nº 4.206/2020 \(DOE de 06.03.2020\)](#), efeitos a partir de 06.03.2020 Redação Anterior

I - ser optante pelo Simples Nacional; Alterado pelo [Decreto nº 4.206/2020 \(DOE de 06.03.2020\)](#), efeitos a partir de 06.03.2020 Redação Anterior

II - auferir, no exercício anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); Alterado pelo [Decreto nº 4.206/2020 \(DOE de 06.03.2020\)](#), efeitos a partir de 06.03.2020 Redação Anterior

III - possuir estabelecimento único. Acrescentado pelo [Decreto nº 4.206/2020 \(DOE de 06.03.2020\)](#), efeitos a partir de 06.03.2020

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, na hipótese de o contribuinte não ter funcionado por todo o exercício anterior, inclusive no caso de início de suas atividades no decorrer do exercício, considerar-se-á a receita bruta auferida proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento. Acrescentado pelo [Decreto nº 4.206/2020 \(DOE de 06.03.2020\)](#), efeitos a partir de 06.03.2020

§ 6º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, não se consideram fabricados em escala industrial não relevante os bens e mercadorias importados do exterior ou que possuam conteúdo de importação superior a 40%

(quarenta por cento), nos termos da [Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012](#). Acrescentado pelo [Decreto nº 4.206/2020 \(DOE de 06.03.2020\)](#), efeitos a partir de 06.03.2020

Art. 13. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM não implicam inclusão ou exclusão das mercadorias e bens classificados nos referidos códigos no regime de Substituição Tributária - ST ([cláusula décima quinta](#) do [Convênio ICMS 81/1993](#); [Convênio ICMS 79/2013](#)).

Parágrafo único. Até que seja feita a alteração para tratar da modificação da NCM permanece a identificação de produtos pela NCM original.

Art. 14. Mediante regime especial concedido pelo Diretor da REPR, poderá ser atribuída a condição de substituto tributário ao estabelecimento localizado neste Estado que opere: [Alterado pelo Decreto nº 2.219/2023 \(DOE de 25.05.2023\)](#), efeitos a partir de 01.06.2023 [Redação Anterior](#)

I - preponderantemente no comércio atacadista; [Alterado pelo Decreto nº 2.219/2023 \(DOE de 25.05.2023\)](#), efeitos a partir de 01.06.2023 [Redação Anterior](#)

II - exclusivamente como centro de distribuição, inclusive de varejista; [Alterado pelo Decreto nº 2.219/2023 \(DOE de 25.05.2023\)](#), efeitos a partir de 01.06.2023 [Redação Anterior](#)

III - exclusivamente com vendas destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, por meio da internet (e-commerce), serviços de telemarketing ou de plataformas eletrônicas em geral. [Alterado pelo Decreto nº 293/2023 \(DOE de 27.01.2023\)](#), efeitos a partir de 01.06.2023 [Redação Anterior](#)

§ 1º O regime especial de que trata este artigo: [Alterado pelo Decreto nº 293/2023 \(DOE de 27.01.2023\)](#), efeitos a partir de 01.06.2023 [Redação Anterior](#)

I - indicará as mercadorias sujeitas à Substituição Tributária - ST, bem como as respectivas Seções deste Anexo, as quais se aplica, podendo se limitar às aquisições internas ou às interestaduais; [Alterado pelo Decreto nº 293/2023 \(DOE de 27.01.2023\)](#), efeitos a partir de 01.06.2023 [Redação Anterior](#)

II - não será autorizado para operações com combustíveis. [Alterado pelo Decreto nº 293/2023 \(DOE de 27.01.2023\)](#), efeitos a partir de 01.06.2023 [Redação Anterior](#)

§ 2º O imposto a ser retido e recolhido por Substituição Tributária - ST será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo determinada em conformidade com a legislação aplicável, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do contribuinte detentor do regime. [Alterado pelo Decreto nº 293/2023 \(DOE de 27.01.2023\)](#), efeitos a partir de 01.06.2023 [Redação Anterior](#)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses em que a legislação estabeleça como base de cálculo para a retenção do imposto o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, o preço final a consumidor, máximo ou único, fixado por órgão público competente, ou o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, o regime especial poderá autorizar que a base de cálculo seja obtida a partir do valor da operação ou prestação própria realizada pelo estabelecimento detentor do regime especial de que trata este artigo, acrescido das demais despesas, quando não incluídas no preço, e da aplicação do coeficiente de 50% (cinquenta por cento) da MVA aplicável, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 1º deste Anexo. [Alterado pelo Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023 [Redação Anterior](#)

§ 4º Em substituição ao previsto no § 3º deste artigo, o regime especial poderá autorizar que a base de cálculo seja obtida a partir do valor da entrada mais recente da mercadoria, acrescido das demais despesas, quando não incluídas no preço, e da MVA aplicável, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 1º deste Anexo. [Alterado pelo Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023 [Redação Anterior](#)

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não se aplica a empresa que comercialize com estabelecimentos de empresas interdependentes, nos termos do art. 18 deste Anexo, ou a estabelecimento que atue como centro de distribuição da empresa. [Alterado pelo Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023 [Redação Anterior](#)

§ 6º A utilização da base de cálculo de que trata o § 4º deste artigo é condicionada à apresentação completa da EFD quanto aos Registros 0200 e 0220 por parte do detentor do regime especial, o qual será excluído de ofício do citado regime, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, no caso de incorreções na apresentação da EFD. [Acrescentado pelo Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023

§ 7º Para fins deste artigo, consideram-se: [Acrescentado pelo Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023

I - estabelecimento atacadista, o estabelecimento comercial que efetue operações com mercadorias, em qualquer nível de processamento (bruto, beneficiada, semielaborada e pronta para uso) e em qualquer quantidade, para estabelecimentos revendedores; [Acrescentado pelo Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023

II - estabelecimento varejista, o estabelecimento comercial que efetue operações de revenda de mercadorias destinadas a consumidor final; [Acrescentado pelo Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023

III - consumidor final, o último destinatário da mercadoria, pessoa física ou jurídica, que não promova operações de venda subsequentes; [Acrescentado pelo Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023

IV - centro de distribuição, o estabelecimento comercial que promova exclusivamente operações de saída de mercadorias para estabelecimentos varejistas ou atacadistas: [Acrescentado pelo Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023

a) da mesma empresa; [Acrescentado pelo Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023

b) de empresa interdependente, coligada ou controlada, nos termos do art. 18 deste Anexo. Acrescentado pelo [Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023

Art. 15. O contribuinte substituído que promover saída, em operação interna destinada a contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, de mercadorias a que se referem as Seções VI, VII, XVIII e XXII, recebidas com o imposto retido calculado com a aplicação do percentual da MVA previsto na legislação, poderá, observado o disposto nos artigos 6º ao 7º deste Anexo, recuperar em conta gráfica, mediante utilização do código de ajuste da apuração PR020222 na EFD ou resarcir-se junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, do valor obtido a partir do seguinte cálculo: [Alterado pelo Decreto nº 3.886/2020 \(DOE de 21.01.2020\)](#), efeitos a partir de 01.01.2020 [Redação Anterior](#)

I - exclusão da parcela correspondente à MVA utilizada para cálculo do imposto retido, da base de cálculo utilizada para determinação do imposto devido por Substituição Tributária - ST;

II - aplicação, sobre o valor remanescente após a exclusão da parcela correspondente à MVA utilizada para cálculo do imposto retido, de acordo com o inciso I do "caput", dos coeficientes correspondentes a:

a) 70% (setenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, para as operações tributadas à alíquota igual ou superior a 18% (dezoito por cento);

b) 50% (cinquenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, nos demais casos.

III - aplicação, sobre o valor obtido de acordo com as alíneas "a" e "b" do inciso II do "caput", da alíquota interna incidente sobre a mercadoria.

§ 1º Sempre que houver benefício fiscal na operação interna deverá ser aplicado o percentual de redução de que trata a alínea "b" do inciso II do "caput".

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo deverá ser considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto.

Art. 16. O contribuinte substituto, em relação às operações com as mercadorias a que se referem as Seções VI, VII, XVIII e XXII deste Anexo, que promover saída em operação interna destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, deverá utilizar, para apuração do imposto a ser retido, os coeficientes a seguir indicados:

I - 30% (trinta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, para as operações tributadas à alíquota igual ou superior a 18% (dezoito por cento);

II - 50% (cinquenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, nos demais casos.

§ 1º Sempre que houver benefício fiscal na operação interna deverá ser aplicado o percentual de redução de que trata o inciso II do "caput".

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo deverá ser considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto.

§ 3º Na nota fiscal que documentar a operação deverá estar consignado, no campo "Informações Complementares": "Operação destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional - MVA reduzida - art. 16 do Anexo IX do RICMS/PR".

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às operações beneficiadas com redução de base de cálculo com manutenção integral do crédito.

§ 5º O disposto neste artigo se aplica também às operações interestaduais destinadas a contribuintes paranaenses enquadrados no Simples Nacional.

§ 6º Para apuração do imposto a ser retido nas operações de que trata o § 5º, o contribuinte substituto deverá aplicar os coeficientes previstos nos incisos I e II do "caput" sobre os percentuais das MVA ajustadas atribuídas às operações interestaduais, observando, quando for o caso, o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º deste Anexo.

Art. 17. Na posterior saída de mercadoria recebida com a aplicação da MVA reduzida, de que trata o art. 16 deste Anexo, com destino a contribuinte enquadrado em qualquer outro regime de apuração do imposto, para comercialização, o promotor da operação fica responsável pelo recolhimento da parcela remanescente do imposto, na forma e no prazo estabelecidos no [inciso III](#) do "caput" do [art. 6º](#) do [Anexo XI](#), observado o seguinte:

I - a base de cálculo será obtida pela aplicação dos coeficientes a seguir indicados, aplicados sobre o valor da entrada mais recente da mercadoria, acrescido das demais despesas quando não incluídas no preço:

a) 70% (setenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, para as operações tributadas à alíquota igual ou superior a 18% (dezoito por cento);

b) 50% (cinquenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, nos demais casos.

II - aplicação da alíquota interna incidente sobre a mercadoria.

Parágrafo único. Sempre que houver benefício fiscal na operação interna deverá ser aplicado o percentual de redução de que trata a alínea "b" do inciso I do "caput".

Art. 18. Para efeitos deste Anexo consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando ([art. 42 da Lei Federal nº 4.502, da 30 de novembro de 1964](#)):

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes desses até o 2º (segundo) grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física ([inciso I do art. 42 da Lei Federal nº 4.502, da 30 de novembro de 1964; art. 9º da Lei Federal nº 7.798, de 10 de julho de 1989](#));

III - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação ([inciso II do art. 42 da Lei Federal nº 4.502, da 30 de novembro de 1964](#));

IV - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas ([inciso III do art. 42 da Lei Federal nº 4.502, da 30 de novembro de 1964](#));

V - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto ([inciso I do parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 4.502, da 30 de novembro de 1964](#));

VI - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado do exterior.

Art. 19. Quando da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de Substituição Tributária - ST, os estabelecimentos de contribuintes substituídos, enquadrados no regime normal de apuração, deverão:

I - efetuar levantamento de estoque das referidas mercadorias, na data anterior à da sua inclusão ou exclusão, e escriturá-lo no livro Registro de Inventário;

II - calcular o imposto incidente sobre as mercadorias em estoque, lançando o valor apurado no livro Registro de Apuração do ICMS:

a) a débito, quando se tratar de inclusão, observado o disposto na alínea "b" do inciso IV do "caput";

b) a crédito, quando se tratar de exclusão;

III - registrar a ocorrência no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e.

IV - considerar, para fins da apuração do imposto devido na forma da alínea "a" do inciso II do "caput", como base de cálculo, o valor do estoque acrescido do resultante da aplicação do percentual da MVA original estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, devendo:

a) sobre o valor calculado, aplicar a alíquota própria para as operações internas;

b) recolher o imposto apurado em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante débito do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, sendo a 1ª (primeira) parcela lançada na apuração correspondente ao 2º (segundo) mês subsequente àquele da inclusão da mercadoria no regime de Substituição Tributária - ST e as demais parcelas nos meses subsequentes;

c) elaborar demonstrativo que indique a quantidade, a discriminação do produto, o valor da aquisição, a MVA, a base de cálculo da Substituição Tributária - ST, a alíquota aplicável e o imposto devido;

V - lançar, na forma da alínea "b" do inciso II do "caput", o valor do imposto próprio e do anteriormente retido, mediante crédito no campo "Outros créditos", do livro Registro de Apuração do ICMS, em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo elaborar demonstrativo que indique a quantidade, a discriminação do produto, o nome do fornecedor, a base de cálculo da retenção e o total do imposto (retido e próprio). [Alterado pelo Decreto nº 2.673/2019 \(DOE de 10.09.2019\)](#), [efeitos a partir de 01.11.2019 Redação Anterior](#)

Parágrafo único. O estoque inventariado será valorado segundo o critério adotado no controle permanente dos estoques ou, na ausência desse, em função do critério de que a 1ª (primeira) saída corresponderá à primeira entrada da mercadoria ou do valor médio decorrente da média ponderada dos valores praticados.

Art. 20. Quando da inclusão de mercadorias no regime de Substituição Tributária - ST, os estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão:

I - efetuar levantamento de estoque das referidas mercadorias, na data anterior à da sua inclusão, e escriturá-lo no livro Registro de Inventário;

II - para fins da apuração do imposto devido, será considerada como base de cálculo o valor do estoque, apurado conforme disposto no parágrafo único do art. 19 deste Anexo, acrescido do resultante da aplicação do percentual da MVA original estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, devendo, sobre o valor calculado, aplicar o percentual de ICMS correspondente à faixa de receita bruta, determinado de acordo com a tabela de que trata o [art. 3º da Lei nº 15.562, de 4 de julho de 2007](#), relativamente ao mês de inclusão da mercadoria no regime de Substituição Tributária - ST;

III - recolher o imposto apurado na forma do inciso II do "caput" em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais);

IV - efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR, até o dia 15 (quinze) do 3º (terceiro) mês subsequente ao da inclusão da mercadoria no regime de Substituição Tributária - ST, e das demais parcelas até o dia 15 (quinze) dos meses subsequentes.

Art. 21. Quando da exclusão do regime de Substituição Tributária - ST de mercadoria recebida com o imposto retido, os estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional deverão fazer o levantamento do estoque no último dia do mês anterior ao da exclusão e segregar a correspondente receita conforme disposto no [inciso I do § 8º do art. 25-A da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011](#) ou da legislação que a substituir.

Seção I-A Do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária

Acrescentado pelo [Decreto nº 5.799/2020 \(DOE de 28.09.2020\)](#), efeitos a partir de 28.09.2020

Art. 21-A. Fica instituído o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT-ST, no qual o contribuinte poderá optar pela definitividade do imposto devido por Substituição Tributária - ST, nos termos e condições dispostos nesta Seção ([Lei nº 20.250, de 29 de junho de 2020](#), e [Convênio ICMS 67/2019](#)). [Acrescentado pelo Decreto nº 5.799/2020 \(DOE de 28.09.2020\)](#), efeitos a partir de 28.09.2020

§ 1º O contribuinte optante do ROT-ST ficará dispensado do pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária - ST, nos casos em que o preço praticado na operação interna destinada a consumidor final for superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito do referido imposto. [Acrescentado pelo Decreto nº 5.799/2020 \(DOE de 28.09.2020\)](#), efeitos a partir de 28.09.2020

§ 2º Poderão aderir ao regime de que trata o caput os contribuintes substituídos tributários que firmarem compromisso de não exigir a restituição decorrente de realização de operações internas destinadas a consumidor final com preço inferior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito do imposto por substituição tributária - ST. [Acrescentado pelo Decreto nº 5.799/2020 \(DOE de 28.09.2020\)](#), efeitos a partir de 28.09.2020

§ 3º A opção ao regime e o compromisso, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, deverão ser formalizados pelo contribuinte optante mediante termo disponível no portal de serviços da Sefaz - Receita/PR, serviço "Arquivo Digital ST", opção "Regime Optativo da ST", e deverá abranger todos os estabelecimentos da empresa que realizar operações de saídas destinadas a consumidor final deste Estado, que tenham sido submetidas ao regime de substituição tributária - ST. [Alterado pelo Decreto nº 7.307/2021 \(DOE de 13.04.2021\)](#), efeitos a partir de 01.05.2021 [Redação Anterior](#)

§ 4º Revogado pelo [Decreto nº 7.307/2021 \(DOE de 13.04.2021\)](#), efeitos a partir de 01.05.2021 [Redação Anterior](#)

§ 5º A opção pelo regime de tributação de que trata o caput poderá ser formalizada a qualquer tempo e o contribuinte optante será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, com início a partir do 1º dia do mês subsequente ao da adesão, vedada a saída do ROT-ST antes do término do exercício financeiro em que se encerra o prazo. [Alterado pelo Decreto nº 7.307/2021 \(DOE de 13.04.2021\)](#), efeitos a partir de 01.05.2021 [Redação Anterior](#)

§ 6º Na hipótese de o estabelecimento iniciar as atividades durante o exercício financeiro, a opção pelo regime produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente, devendo observar o prazo mínimo e a vedação a que se refere o § 5º deste artigo. [Alterado pelo Decreto nº 7.307/2021 \(DOE de 13.04.2021\)](#), efeitos a partir de 01.05.2021 [Redação Anterior](#)

§ 7º O ROT-ST deverá abranger todas as operações destinadas a consumidor final sob o regime da substituição tributária - ST que forem realizadas pelo contribuinte optante. [Acrescentado pelo Decreto nº 5.799/2020 \(DOE de 28.09.2020\)](#), efeitos a partir de 28.09.2020

§ 8º Quando o fornecedor principal do contribuinte optante for estabelecimento da mesma empresa, ou considerado empresa interdependente, ou opere por meio de franquias conforme a Lei Federal nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, a adesão ao ROT-ST dependerá da anuência do Fisco, devendo o contribuinte interessado fazer a solicitação por meio de processo administrativo. [Acrescentado pelo Decreto nº 293/2023 \(DOE de 27.01.2023\)](#), efeitos a partir de 01.11.2023

Art. 21-B. A opção pelo ROT-ST e a permanência no regime exige que todos os estabelecimentos do contribuinte optante cumpram as seguintes obrigações: [Acrescentado pelo Decreto nº 5.799/2020 \(DOE de 28.09.2020\)](#), efeitos a partir de 28.09.2020

I - entregar, regularmente, a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentando a situação "Regular" para todos os períodos; [Acrescentado pelo Decreto nº 5.799/2020 \(DOE de 28.09.2020\)](#), efeitos a partir de 28.09.2020

II - não possuir débitos fiscais, salvo se a exigibilidade estiver suspensa. [Acrescentado pelo Decreto nº 5.799/2020 \(DOE de 28.09.2020\)](#), efeitos a partir de 28.09.2020

§ 1º O descumprimento de quaisquer das condições previstas no caput implicará o cancelamento imediato dos efeitos deste regime, sem prejuízo da exigência dos acréscimos legais e penalidades cabíveis previstas na legislação. [Acrescentado pelo Decreto nº 5.799/2020 \(DOE de 28.09.2020\)](#), efeitos a partir de 28.09.2020

§ 2º Na hipótese de cancelamento do regime, o regresso ao regime regular da substituição tributária - ST produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente, ficando vedada nova opção pelo ROT-ST no mesmo exercício financeiro. Acrescentado pelo [Decreto nº 5.799/2020 \(DOE de 28.09.2020\)](#), efeitos a partir de 28.09.2020

§ 3º O cancelamento de que trata esse artigo será efetuado por Ato do Diretor da REPR. Acrescentado pelo [Decreto nº 293/2023 \(DOE de 27.01.2023\)](#), efeitos a partir de 01.11.2023

Art. 21-C. O contribuinte optante pelo ROT-ST poderá formalizar a renúncia ao regime optativo somente após transcorrido o período mínimo de 12 (doze) meses no regime, hipótese em que o regresso ao regime regular da substituição tributária - ST produzirá efeitos a partir do 1º dia do exercício financeiro subsequente da data do deferimento do pedido de exclusão. Alterado pelo [Decreto nº 7.307/2021 \(DOE de 13.04.2021\)](#), efeitos a partir de 01.05.2021 Redação Anterior

Parágrafo único. Será considerada automaticamente prorrogada a opção pelo ROT-ST, caso o contribuinte já optante não formalize a sua renúncia após transcorrido o período mínimo a que se refere o caput deste artigo. Alterado pelo [Decreto nº 7.307/2021 \(DOE de 13.04.2021\)](#), efeitos a partir de 01.05.2021 Redação Anterior

Art. 21-D. O contribuinte optante do ROT-ST, nos termos desta Seção, ficará dispensado de realizar os procedimentos de ajustes previstos nos artigos 6º-A e 6º-B da Seção I do Capítulo I deste Anexo. Acrescentado pelo [Decreto nº 5.799/2020 \(DOE de 28.09.2020\)](#), efeitos a partir de 28.09.2020

Art. 21-E. Os contribuintes enquadrados no Simples Nacional ficam dispensados de formalizar a opção de que trata esta Seção, sendo considerados tácita e automaticamente optantes pelo ROT-ST, ressalvada a possibilidade de formalização de renúncia por meio de manifestação expressa. Acrescentado pelo [Decreto nº 5.799/2020 \(DOE de 28.09.2020\)](#), efeitos a partir de 28.09.2020

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, aos contribuintes enquadrados no Simples Nacional as demais regras previstas nesta Seção. Acrescentado pelo [Decreto nº 5.799/2020 \(DOE de 28.09.2020\)](#), efeitos a partir de 28.09.2020

Art. 21-F. Quando o valor correspondente à complementação do ICMS-ST for superior a 30% (trinta por cento) do total do imposto retido por substituição tributária no período de apuração, por três meses, consecutivos ou não, o contribuinte optante pelo ROT-ST poderá ser excluído do regime por Ato do Diretor da REPR, mediante decisão motivada e fundamentada, com a respectiva ciência ao interessado, aplicando-se, nesse caso, as regras dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 21-B deste Anexo. Alterado pelo [Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023 Redação Anterior

Parágrafo único. O disposto no caput artigo não se aplica quando o contribuinte for signatário de Regime Especial concedido pelo Diretor da REPR por prazo não superior a 12 (doze) meses, prorrogáveis mediante novo pedido, podendo ser assegurada a manutenção do ROT-ST, desde que: Alterado pelo [Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023 Redação Anterior

I - a definitividade do imposto devido por substituição tributária seja proposta mediante metodologia individualizada de apuração de base de cálculo devida por substituição tributária, considerando-se as peculiaridades das operações; Alterado pelo [Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023 Redação Anterior

II - o pedido de regime especifique todas as etapas de circulação das mercadorias vinculadas às operações sujeitas à substituição tributária, identificando os demais contribuintes substituídos na condição de aderentes ao termo de acordo principal; Acrescentado pelo [Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023

III - a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes seja determinada mediante o uso alternativo de: Acrescentado pelo [Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023

a) preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, importador ou distribuidor; Acrescentado pelo [Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023

b) adoção da média ponderada dos preços usualmente praticados com o consumidor final em condições de livre concorrência; Acrescentado pelo [Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023

c) aplicação de 70 (setenta) pontos percentuais acrescidos à MVA original de acordo com o ramo de atividade, mercadoria, serviço, ou empresa, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 1º deste Anexo. Acrescentado pelo [Decreto nº 3.851/2023 \(DOE de 31.10.2023\)](#), efeitos a partir de 31.10.2023

Seção II Das Operações com Acumuladores Elétricos

Art. 22. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes que destinem do seguinte produto, com sua respectiva classificação na NCM, a revendedores localizados no território paranaense ([Protocolo ICM 18/1985](#); [Protocolos ICMS 12/1998, 27/2001, 43/2008](#) e [6/2009](#); [Protocolos ICMS 37/1998](#) e [37/2006](#); [Protocolo ICMS 131/2008](#); [Protocolo ICMS 28/1985](#); [Protocolo ICMS 39/1985](#); [Protocolo ICMS 8/1988](#); [Convênios ICMS 92/2015](#) e [139/2015](#); [Convênio ICMS 155/2015](#)):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRÍÇÃO
1	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores (Protocolo ICM 18/1985 ; Protocolos ICMS 12/1998, 27/2001, 43/2008 e 6/2009) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal.

Art. 23. A base de cálculo do imposto, para os fins de Substituição Tributária - ST, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço ([Protocolo ICM 18/1985](#); [Protocolo ICMS 6/2009](#)).

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o “caput”, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda ([Protocolo ICMS 6/2009](#)).

Nota ECONET: o [artigo 2º](#) da [Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual, conforme o caso, de que trata o § 1º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições ([Protocolos ICMS 6/2009](#) e [61/2013](#)).

Seção III **Das Operações com Água Mineral ou Potável, Cerveja e Refrigerante**

(artigos 24 a 25)

Alterado pelo [Decreto nº 9.673/2021 \(DOE de 06.12.2021\)](#), efeitos a partir de 01.01.2023 [Redação Anterior](#)

Art. 24. Ao estabelecimento industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, ou engarrafador de água, que promover saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ([Protocolos ICMS 11/1991](#), [4/1998](#) e [28/2003](#); [Protocolos ICMS 9/2005](#) e [86/2007](#); [Convênios ICMS 92/2015](#) e [139/2015](#); [Convênio ICMS 155/2015](#)):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRÍÇÃO
1	Revogado pelo Decreto nº 4.390/2020 (DOE de 30.03.2020) , efeitos a partir de 01.05.2020 Redação Anterior		
2	Revogado pelo Decreto nº 4.390/2020 (DOE de 30.03.2020) , efeitos a partir de 01.05.2020 Redação Anterior		
3	Revogado pelo Decreto nº 4.390/2020 (DOE de 30.03.2020) , efeitos a partir de 01.05.2020 Redação Anterior		
4	Revogado pelo Decreto nº 4.390/2020 (DOE de 30.03.2020) , efeitos a partir de 01.05.2020 Redação Anterior		
5	Revogado pelo Decreto nº 4.390/2020 (DOE de 30.03.2020) , efeitos a partir de 01.05.2020 Redação Anterior		
6	Revogado pelo Decreto nº 4.390/2020 (DOE de 30.03.2020) , efeitos a partir de 01.05.2020 Redação Anterior		
7	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 , 53/2016 e 150/2020) Alterado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023 Redação Anterior
8	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 , 25/2017 e 150/2020) Alterado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023 Redação Anterior
9	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em vidro descartável (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 , 52/2017 , 122/2017 e 150/2020) Alterado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023 Redação Anterior
9.A	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020) Acresentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023
9.B	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020) Acresentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023
10	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02 e 03.011.01 (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 , 52/2017 , 122/2017 , 150/2020 e 74/2021) Alterado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023 Redação Anterior
10-A	03.011.01	22.02	Espumantes sem álcool (Convênio ICMS 122/2017) Acresentado pelo Decreto nº 10.387/2018 (DOE de 12.07.2018) , efeitos a partir de 01.08.2018
11	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix" (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

12	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix", exceto o classificado no CEST 03.012.01 (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 74/2021) Alterado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023 Redação Anterior
12.A	03.012.01	2106.90.10	Cápsula de refrigerante (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 74/2021) Acrescentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023
13	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em lata (Protocolos ICMS 11/1991, 28/2003 e 39/2020) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016, 25/2017 e 150/2020) Alterado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023 Redação Anterior
13.A	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET (Protocolos ICMS 11/1991, 28/2003 e 39/2020) (Convênio ICMS 150/2020) Acrescentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023
13.B	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro (Protocolos ICMS 11/1991, 28/2003 e 39/2020) (Convênio ICMS 150/2020) Acrescentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023
14	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrolíticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml. (Protocolos ICMS 11/1991, 28/2003 e 39/2020). (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017; Convênios ICMS 142/2018 e 120/2020). Alterado pelo Decreto nº 7.101/2021 (DOE de 10.03.2021) , efeitos a partir de 01.01.2021 Redação Anterior
15	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrolíticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml. (Protocolos ICMS 11/1991, 28/2003 e 39/2020). (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017; Convênios ICMS 142/2018 e 120/2020). Alterado pelo Decreto nº 7.101/2021 (DOE de 10.03.2021) , efeitos a partir de 01.01.2021 Redação Anterior
16	Revogado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023 Redação Anterior		
17	03.021.00	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro retornável (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 150/2020) Alterado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023 Redação Anterior
17.A	03.021.01	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro descartável (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020) Acrescentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023
17.B	03.021.02	2203.00.00	Cerveja em garrafa de alumínio (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020) Acrescentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023
17.C	03.021.03	2203.00.00	Cerveja em lata (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020) Acrescentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023
17.D	03.021.04	2203.00.00	Cerveja em barril (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020) Acrescentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023
17.E	03.021.05	2203.00.00	Cerveja em embalagem PET (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 74/2021) Acrescentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023
17.F	03.021.06	2203.00.00	Cerveja em outras embalagens (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 74/2021) Acrescentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023
18	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 25/2017 e 150/2020) Alterado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023 Redação Anterior
18.A	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020) Acrescentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023
18.B	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020) Acrescentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023
18.C	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020) Acrescentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022) , efeitos a partir de 01.03.2023

18.D	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020) Acrescentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022), efeitos a partir de 01.03.2023
18.E	03.022.05	2202.91.00	Cerveja sem álcool em embalagem PET (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 74/2021) Acrescentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022), efeitos a partir de 01.03.2023
18. F	03.022.06	2202.91.00	Cerveja sem álcool em outras embalagens (Protocolos ICMS 11/1991) (Convênio ICMS 74/2021) Acrescentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022), efeitos a partir de 01.03.2023
19	Revogado pelo Decreto nº 4.390/2020 (DOE de 30.03.2020), efeitos a partir de 01.05.2020 Redação Anterior		
20	03.023.00	2203.00.00	Chope Acrescentado pelo Decreto nº 1.411/2023 (DOE de 13.04.2023), efeitos a partir de 01.03.2023

§ 1º Revogado pelo Decreto nº 10.387/2018 (DOE de 12.07.2018), efeitos a partir de 01.08.2018 Redação Anterior

§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista.

§ 3º Revogado pelo Decreto nº 4.390/2020 (DOE de 30.03.2020), efeitos a partir de 01.05.2020 Redação Anterior

§ 4º O disposto nesta Seção não se aplica aos contribuintes estabelecidos nos estados de Minas Gerais e Santa Catarina, em relação às operações com água mineral ou potável, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo. Acrescentado pelo Decreto nº 9.673/2021 (DOE de 06.12.2021), efeitos a partir de 01.01.2023

Art. 25. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo, fixado pela autoridade competente ou, na sua inexistência, o preço a consumidor final usualmente praticado, apurado segundo as regras estabelecidas no § 3º do art. 13 deste Regulamento e divulgado em ato expedido pelo Diretor da CRE (Protocolos ICMS 11/1991 e 8/2004).

Parágrafo único. Na impossibilidade da aplicação das hipóteses de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo contribuinte eleito substituto tributário, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Protocolos ICMS 11/1991 e 31/1991).

Nota ECONET: o artigo 3º da Resolução SEFA nº 571/2019 estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

Seção IV Das Operações com Aparelhos Celulares e Cartões Inteligentes (artigos 26 a 27)

Alterado pelo Decreto nº 9.015/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior

Art. 26. Ao estabelecimento industrial ou importador que promover saídas dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores localizados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às saídas subsequentes (Convênios ICMS 135/2006 e 30/2007; Convênio ICMS 104/2007; Convênio ICMS 213/2017; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015; Convênio ICMS 52/2017; Protocolo ICMS 70/2011): Alterado pelo Decreto nº 9.015/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRÍÇÃO
1	21.053.00	8517.13.00 8517.14.3	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01 (Convênio ICMS 213/2017) (Protocolo ICMS 70/2011) (Convênio ICMS 52/2017) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023), efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
2	21.053.01	8517.13.00 8517.14.31	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares portáteis, exceto por satélite. (Convênios ICMS 135/2006, 30/2007, 84/2007 e 186/2013) (Convênio ICMS 213/2017) (Protocolo ICMS 70/2011) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016) (Convênio ICMS 52/2017) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023), efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
3	21.063.00	8523.52	Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00 (Convênios ICMS 135/2006, 30/2007, 84/2007 e 186/2013) (Convênio ICMS 213/2017) (Protocolo ICMS 70/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017) (Convênios ICMS 142/2018, 38/2019 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023), efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior

4	21.064.00	8523.52	Cartões inteligentes ("sim cards") (Convênios ICMS 135/2006, 30/2007, 84/2007 e 186/2013) (Convênio ICMS 213/2017) (Protocolo ICMS 70/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023), efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
---	-----------	---------	---

§ 1ºA responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados de Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe e Tocantins, inclusive distribuidor ([Protocolo ICMS 70/2011](#) e [35/2024](#) e [Convênios ICMS 213/2017, 45/2019, 24/2020, 171/2021, 51/2022, 4/2023, 208/2023 e 94/2024](#)). Alterado pelo Decreto nº 8.176/2024 (DOE de 05.12.2024), efeitos a partir de 01.09.2024 [Redação Anterior](#)

§ 2º Revogado pelo [Decreto nº 10.387/2018 \(DOE de 12.07.2018\)](#), efeitos a partir de 01.07.2018 [Redação Anterior](#)

§ 3º - Revogado pelo [Decreto nº 6.049/2024 \(DOE de 05.06.2024\)](#), efeitos a partir de 01.08.2024 [Redação Anterior](#)

Art. 27. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou sugerido pelo fabricante ou importador.

§ 1º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido, a base de cálculo para a retenção do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, importador ou atacadista, nele incluídos o frete até o estabelecimento varejista, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda ([Convênios ICMS 135/2006](#) e [93/2009](#)).

Nota ECONET: o [artigo 4º](#) da [Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual de que trata o § 1º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições ([Convênios ICMS 135/2006](#) e [93/2009](#)).

Seção V Das Operações com Autopeças

Art. 28. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ([Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008, 83/2008 e 5/2011](#); [Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014](#); [Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015](#); [Convênio ICMS 155/2015](#)):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRÍÇÃO
1	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalizadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	01.002.00	39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 83/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7	01.007.00	4016.93.00 4823.90.99	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

8	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
9	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 54/2013) (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
12	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
14	01.014.00	68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
15	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
16	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
17	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
18	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular) (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19	01.020.00	73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
20	01.021.00	73.25	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00 (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
21	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
23	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
24	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
25	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
26	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
27	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
28	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
29	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08

			(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
30	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 5/2011) (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
31	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
32	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
33	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbo compressores de ar (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
34	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00 (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 72/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
35	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
36	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
37	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
38	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
39	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
40	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
41	01.042.00	8421.32.00	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023), efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
42	01.043.00	8425.42.00	Macacos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
43	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00 (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
44	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 72/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
45	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 72/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênio ICMS 53/2016)
46	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
47	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 5/2011) (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
48	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenoides (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
49	01.049.00	84.82	Rolamentos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
50	01.050.00	84.83	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos

			os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para caderais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
51	01.051.00	84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos) (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
52	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
53	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01 (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 81/2017) Alterado pelo Decreto n° 8.174/2017 (DOE de 06.11.2017) , efeitos a partir de 01.09.2017 Redação Anterior
53.1	01.053.01	8507.10.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênio ICMS 81/2017) Acrescentado pelo Decreto n° 8.174/2017 (DOE de 06.11.2017) , efeitos a partir de 01.09.2017
54	01.054.00	85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
55	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores (desembaciadores) elétricos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
56	01.056.00	8517.14.10	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto n° 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
57	01.057.00	85.18	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência e partes (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
58	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
59	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor) (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
60	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 132/2016)
61	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 , 53/2016 e 132/2016)
62	01.063.00	8529.10	Antenas (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto n° 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
63	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 53/2016)
64	01.065.00	8535.30 8536.5	Interruptores e seccionadores e comutadores (Protocolos ICMS 41/2008 , 49/2008 e 5/2011) (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

65	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
66	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
67	01.068.00	8536.4	Relés (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
68	01.069.00	85.38	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00 (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
69	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
70	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
71	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
72	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
73	01.074.00	87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabines (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
74	01.075.00	87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
75	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores) (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
76	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
77	01.078.00	9026.10	Medidores de nível Medidores de vazão (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 5/2011) (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
78	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 5/2011) (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
79	01.080.00	90.29	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
80	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
81	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo) (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
82	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
83	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
84	01.085.00	9401.20.00 9401.99.00	Assentos e partes de assentos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023), efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
85	01.086.00	9613.80.00	Acendedores (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

86	01.087.00	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo provados de seus acessórios (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
87	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
88	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
89	01.090.00	3919.10 3919.90 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
90	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
91	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
92	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
93	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
94	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
95	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
96	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
97	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
98	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
99	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina) (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
100	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas (Protocolos ICMS 127/2008 e 5/2011) (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
101	01.102.00	9027.10.00	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda) (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
102	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
103	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra para uso automotivo (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
104	01.105.00	5703.29.00	Tapetes/carpetes - nylon (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
105	01.106.00	5703.39.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

			(Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023), efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
106	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
107	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
108	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
109	Revogado pelo Decreto nº 6.302/2020 (DOE de 04.12.2020), efeitos a partir de 01.02.2020 Redação Anterior		
110	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
111	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
112	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
113	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
114	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
115	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
116	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
117	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
118	01.120.00	9014.10.00	Bússolas (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
119	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
120	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
121	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
122	01.124.00	9032.10.10	Termostatos (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
123	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
124	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
125	01.999.00	-	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta tabela (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal (Protocolos ICMS 97/2010, 41/2008, 32/2024 e 33/2024). Alterado pelo Decreto nº 8.176/2024 (DOE de 05.12.2024), efeitos a partir de 01.11.2024 Redação Anterior

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a (Protocolos ICMS 41/2008 e 5/2011):

I - estabelecimento industrial fabricante;

II - outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista (Protocolos ICMS 41/2008, 83/2008 e 5/2011).

§ 3º O disposto neste artigo se aplica, também, aos produtos relacionados na tabela de que trata o "caput", quando destinados à aplicação na renovação, no recondicionamento ou no beneficiamento de peças, partes ou equipamentos.

§ 4º § 4º Para os efeitos desta Seção, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor ou por fabricante de veículos, máquinas e equipamentos de uso agrícola, agropecuário e rodoviário, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade ([Protocolos ICMS 83/2008, 89/2019 e 98/2019](#)). Alterado pelo [Decreto nº 6.302/2020 \(DOE de 04.12.2020\)](#), efeitos a partir de 01.02.2020 [Redação Anterior](#)

§ 5º O disposto nesta Seção não se aplica aos contribuintes estabelecidos nos estados: Alterado pelo [Decreto nº 4.380/2020 \(DOE de 26.03.2020\)](#), efeitos a partir de 01.04.2020 [Redação Anterior](#)

I - Revogado pelo [Decreto nº 6.859/2024 \(DOE de 26.07.2024\)](#), efeitos a partir de 01.08.2024 [Redação Anterior](#)

II - do Amazonas, Minas Gerais, Pará e São Paulo e no Distrito Federal, no que se refere aos produtos relacionados na posição 125 da tabela do caput, hipótese em que deverá ser observado o disposto no [art. 11](#) deste Anexo ([Protocolos ICMS 97/2010, 41/2008, 32/2024 e 33/2024](#)). Alterado pelo [Decreto nº 8.176/2024 \(DOE de 05.12.2024\)](#), efeitos a partir de 01.11.2024 [Redação Anterior](#)

Art. 29. A base de cálculo para a retenção do imposto será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço ([Protocolos ICMS 41/2008; Protocolos ICMS 97/2010](#)).

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Nota ECONET: o [artigo 5º da Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º Ao estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas para atender índice de fidelidade de compra de que trata o [art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979](#), é facultado adotar como base de cálculo o preço por ele praticado, nele incluídos os valores de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do frete até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação, sobre referido preço, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se, também, ao estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de MVA de que tratam os §§ 1º e 2º ([Protocolo ICMS 41/2008 e 35/2013; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014](#)).

§ 5º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@sefa.pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de 5 (cinco) dias, sempre que houver qualquer alteração.

Art. 30. Fica, também, atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes das peças, partes, componentes e acessórios conceituados no "caput" do art. 28 deste Anexo, ainda que não estejam nele relacionados, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante.

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o [art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979](#);

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.

Seção VI

Das Operações com Artefatos de uso Doméstico

Revogado pelo [Decreto nº 6.048/2024 \(DOE de 05.06.2024\)](#), efeitos a partir de 01.08.2024 [Redação Anterior](#)

Seção VII

Das Operações com Artigos de Papelaria

Revogado pelo [Decreto nº 6.048/2024 \(DOE de 05.06.2024\)](#), efeitos a partir de 01.08.2024 [Redação Anterior](#)

Seção VIII

Das Operações com Bebidas Quentes

Art. 35. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores

situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ([Protocolos ICMS 103/2012, 67/2014 e 52/2015](#); [Protocolo ICMS 28/2013 e 29/2016](#); [Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015](#); [Convênio ICMS 155/2015](#)):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	02.001.00	22.05 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5	02.005.00	22.05 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
9	02.009.00	22.05 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11	02.011.00	2208.20.00	Pisco (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
12	02.012.00	2208.40.00	Rum (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13	02.013.00	2206.00.90	Saque (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
14	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
15	02.015.00	2208.90.00	Tequila (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
16	02.016.00	2208.30	Uísque (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
17	02.017.00	22.05	Vermute e similares (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
18	02.018.00	2208.60.00	Vodka (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
20	02.020.00	2208.90.00	Arak (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
21	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

23	02.023.00	22.05 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis (Protocolo ICMS_103/2012) (Protocolos ICMS_28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS_92/2015 e 146/2015)
24			Revogado pelo Decreto nº 3.042/2019 (DOE de 14.10.2019), efeitos a partir de 01.11.2019 Redação Anterior
25	02.999.00	22.05 22.06 22.07 22.08	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores (Convênios ICMS_92/2015, 146/2015 e 53/2016)

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo - [Protocolos ICMS_21/2019, 33/2020, 2/2021 e 1/2024](#). Alterado pelo Decreto nº 5.389/2024 (DOE de 05.04.2024), efeitos a partir de 01.04.2024 Redação Anterior

§ 2º O disposto nesta Seção não se aplica aos contribuintes estabelecidos no estado de São Paulo que remeterem a contribuintes paranaenses os produtos descritos nas posições 20 e 25 da tabela do "caput", hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo ([Protocolo ICMS 29/2016](#)).

Art. 36. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço ([Protocolo ICMS 103/2012](#); [Protocolo ICMS 28/2013](#)).

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Nota ECONET: o [artigo 8º da Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual, conforme o caso, de que trata o § 1º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições.

Seção IX

Das Operações com Cigarro e Outros Produtos Derivados do Fumo

Art. 37. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ([Convênio ICMS 37/1994](#); [Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015](#); [Convênio ICMS 155/2015](#)):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRÍÇÃO
1	04.001.00	24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos (Convênio ICMS 37/1994) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção (Convênio ICMS 37/1994) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

Art. 38. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Nota ECONET: o [artigo 9º da Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º O estabelecimento industrial, inscrito neste Estado como substituto tributário, deverá enviar, a cada atualização, em meio eletrônico, para o endereço www.precosugerido.pr.gov.br, a lista atualizada de preços máximos ao consumidor sugerida pelos fabricantes e veiculadas em suas publicações, em arquivo com formato XML, adotando o nome padrão CIGARROS_AAAAMMDD_11117, onde os caracteres AAAAMMDD referem-se ao ano, ao mês e ao dia de envio do arquivo, devendo seguir o leiaute de que trata o [Anexo Único](#) do [Convênio ICMS 111, de 29 de setembro de 2017](#). ([Convênios ICMS 68/2002 e 10/2013](#); [Convênio ICMS 111/2017](#)). Alterado pelo Decreto nº 9.020/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior

§ 3º O sujeito passivo por substituição que por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, deixar de enviar as listas referidas no § 2º em até 30 (trinta) dias após sua atualização, terá a sua inscrição cancelada até a sua regularização, devendo observar, para o recolhimento do ICMS nas operações que realizar, o disposto no § 6º do art. 74 deste Regulamento ([Convênio ICMS 68/2002](#); [Convênio ICMS 111/2017](#); [Convênio ICMS 52/2017](#)). Alterado pelo Decreto nº 9.020/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior

Seção X

Das Operações com Cimento

Art. 39. Ao estabelecimento industrial ou importador que promover saída do seguinte produto, com sua respectiva classificação na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, ainda que destinado ao uso e consumo do adquirente ([Protocolos ICM 11/1985](#) e [8/1988](#); [Protocolos ICMS 30/1997](#) e [128/2013](#); [Convênios ICMS 92/2015](#) e [139/2015](#); [Convênio ICMS 155/2015](#)):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	05.001.00	25.23	Cimento (Protocolo ICM 11/1985) (Protocolos ICMS 30/1997 e 128/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista.

Art. 40. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda ([Protocolo ICM 11/1985](#); [Protocolo ICMS 128/2013](#)).

Nota ECONET: o [artigo 10](#) da [Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1º ([Protocolo ICM 11/1985](#); [Protocolos ICMS 128/2013](#) e [74/2015](#)).

Seção XI

Das Operações com Combustíveis e Lubrificantes, Derivados ou não de Petróleo, e com Outros Produtos

Subseção I Da Responsabilidade

Art. 41. É atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com os combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação no Código Especificador da Substituição Tributária - CEST e na NCM ([inciso IV](#) do "caput" do [art. 18](#) da [Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996](#); [Convênio ICMS 110/2007](#); [Convênios ICMS 92/2015](#) e [139/2015](#); [Convênio ICMS 155/2015](#)):

I - ao produtor de combustíveis derivados de petróleo, em relação às operações com:

a) Revogado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

b) Revogado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

c) gás:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	Revogado pelo Decreto nº 7.075/2024 (DOE de 14.08.2024) , efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior		
2	Revogado pelo Decreto nº 7.075/2024 (DOE de 14.08.2024) , efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior		
3	Revogado pelo Decreto nº 7.075/2024 (DOE de 14.08.2024) , efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior		
4	Revogado pelo Decreto nº 7.075/2024 (DOE de 14.08.2024) , efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior		
5	Revogado pelo Decreto nº 7.075/2024 (DOE de 14.08.2024) , efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior		
6	Revogado pelo Decreto nº 7.075/2024 (DOE de 14.08.2024) , efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior		
7	Revogado pelo Decreto nº 7.075/2024 (DOE de 14.08.2024) , efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior		
8	Revogado pelo Decreto nº 7.075/2024 (DOE de 14.08.2024) , efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior		
9	Revogado pelo Decreto nº 7.075/2024 (DOE de 14.08.2024) , efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior		
10	Revogado pelo Decreto nº 7.075/2024 (DOE de 14.08.2024) , efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior		
11	06.014.00	2711.29.90	Gás de xisto (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 102/2016)

d) Revogado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

e) Revogado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

f) óleo combustível derivado do xisto (CEST 06.006.10, NCM 2710.19.2).

II - ao produtor, à cooperativa de produção ou comercialização de etanol ou à empresa comercializadora de etanol, em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC (CEST 06.001.01, NCM 2207.10.90) quando ([Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012](#)): Alterado pelo [Decreto nº 10.159/2022 \(DOE de 02.02.2022\)](#), efeitos a partir de 01.03.2022 Redação Anterior

a) destinadas a estabelecimento não definido pelo órgão federal competente como distribuidora;

b) destinadas a distribuidora que deixou de ser eleita substituto tributário por determinação da CRE ([§ 4º do art. 18](#) da [Lei n° 11.580, de 14 de novembro de 1996](#)).

III - ao importador, inclusive o produtor ou formulador, em relação às operações com os combustíveis mencionados neste artigo; Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

IV - à distribuidora, em relação às operações com:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	06.001.01	2207.10.90	Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Outros (álcool etílico hidratado combustível) (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
2	Revogado pelo Decreto nº 7.075/2024 (DOE de 14.08.2024) , efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior		
3	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
4	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
5	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural Gasoso (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)

V - ao estabelecimento envasilhador, em relação às operações com querosene (CEST 06.004.00, NCM 2710.19.1), exceto o de aviação;

VI - ao produtor, em relação às operações com:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
2	06.017.00	34.03	Preparações lubrificantes (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)

VII - ao remetente estabelecido em outras unidades federadas em relação às operações destinadas a este Estado com os produtos mencionados neste artigo, exceto em relação a:

a) operações com AEHC (CEST 06.001.01, NCM 2207.10.90) promovidas por estabelecimento de produtor de combustíveis, derivados ou não de petróleo, a estabelecimento de produtor, de empresa comercializadora de etanol ou de distribuidora ([Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012](#)): Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

b) operações com AEHC (CEST 06.001.01, NCM, 2207.10.90) promovidas por distribuidora a estabelecimento paranaense de distribuidora ([Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012](#)); Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

c) operações com gás natural (CEST 06.013.00, NCM 2711.21.00) promovidas por produtor de combustíveis, por meio de gasoduto, a estabelecimento de produtor ou de distribuidora;

VIII - ao remetente estabelecido em outras unidades federadas, em relação às operações destinadas a este Estado:

a) com óleos combustíveis (CEST 06.006.09, NCM 2710.19.2 e CEST 06.006.11, NCM 2710.19.2) ([Convênio ICMS 38/2017](#));

b) com AEHC (CEST 06.001.01, NCM 2207.10.90), quando destinadas a estabelecimento paranaense não definido pelo órgão federal competente como distribuidora ou quando esse tenha deixado de ser eleito substituto tributário, por determinação da Receita Estadual do Paraná ([§ 4º do art. 18 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996; Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012](#)); Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

c) em relação ao ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes destinados ao uso e consumo do destinatário contribuinte do imposto ([Convênio ICMS 130/2020](#)); Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao produtor paranaense ou ao remetente estabelecido em outras unidades federadas em relação às operações realizadas com os produtos a seguir relacionados, com a respectiva classificação na NCM:

I - outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% (setenta por cento) ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos (CEST 06.008.00, NCM 2710.19.9) ([Convênio ICMS 110/2007](#));

II - óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% (setenta por cento) ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos, (CEST 06.018.00, NCM 2710.20.00) ([Convênio ICMS 110/2007](#)).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por Transportador Revendedor Retalhista - TRR ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a este Estado, em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, quando atendidas as disposições estabelecidas na Subseção III da Seção XI deste Capítulo e, no que couber, o previsto no Anexo XII ([Convênio ICMS 130/2020](#)). Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por Transportador Revendedor Retalhista - TRR ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a este Estado, em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, quando atendidas as disposições estabelecidas na Subseção III da Seção XI deste Capítulo e, no que couber, o previsto no Anexo XII ([Convênio ICMS 130/2020](#)). Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

§ 4º Nas operações de que trata o inciso V do "caput" é assegurado o creditamento do imposto recolhido na etapa anterior, inclusive da parcela retida, na forma prevista no [§ 11](#) do [art. 25](#) deste Regulamento.

§ 5º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS correspondente aos combustíveis ou produtos adicionados à distribuidora que promover a entrada, sem a retenção do ICMS, de combustíveis ou produtos aditivos a serem comercializados misturadamente ao combustível recebido com retenção do imposto, observado o art. 54, hipótese em que adotará os procedimentos previstos nos incisos I a III do "caput" do art. 10 ou nos incisos I a III do "caput" do art. 11, todos deste Anexo, conforme o caso, devendo ainda:

I - na hipótese do art. 11 deste Anexo, lançar o valor do imposto apurado, na forma estabelecida no seu inciso I, no quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

II - efetuar o recolhimento do imposto apurado na forma estabelecida no inciso II do "caput" do art. 10 ou inciso I do "caput" do art. 11, ambos deste Anexo, conforme o caso, em GR-PR, no prazo estabelecido na [alínea "b"](#) do [inciso VII](#) do [art. 74](#) deste Regulamento.

§ 6º Revogado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

§ 7º Nas operações interestaduais com AEHC remetido por estabelecimento situado no estado de Minas Gerais, em substituição ao disposto nos incisos II e IV do "caput", a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes fica atribuída ao remetente, observado o seguinte:

I - o imposto deverá ser recolhido a cada operação, antes de iniciada a saída, mediante a emissão de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE distinta para cada nota fiscal;

II - no campo "Informações Complementares" do documento de arrecadação deverá constar o número da respectiva nota fiscal;

III - 1 (uma) via do documento de arrecadação deverá acompanhar o transporte da mercadoria.

§ 8º Mediante regime especial autorizado pelo Diretor da CRE, em substituição ao disposto no § 7º, poderá ser atribuída a condição de substituto tributário ao estabelecimento destinatário localizado neste Estado.

Art. 42. Na operação de importação, o imposto devido por Substituição Tributária - ST será exigido por ocasião do desembarque aduaneiro.

§ 1º Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembarque aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá naquele momento.

§ 2º Para efeito de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado se equipara ao adquirido de produtores nacionais, devendo serem observadas as disposições previstas no art. 59 deste Anexo.

§ 3º O produtor de combustível poderá creditar-se do valor do imposto recolhido, inclusive do ICMS retido, na forma estabelecida no [§ 11](#) do [art. 25](#) deste Regulamento, desde que nas saídas do seu estabelecimento faça a retenção e o recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes, tal como se o combustível fosse por ele produzido.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caso a base de cálculo da operação de importação seja superior à base de cálculo de retenção, o contribuinte deverá efetuar o estorno do crédito relativo à diferença.

Art. 43. Para os efeitos desta Seção, considerar-se-ão refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, formulador de combustíveis, importador, distribuidora de combustíveis, distribuidor de GLP e TRR, aqueles assim definidos e autorizados

por órgão federal competente ([Convênio ICMS 130/2020](#)); Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

Art. 44. Aplicam-se, no que couber, às CPQ e aos formuladores, as normas contidas nesta Seção aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases ([Convênio ICMS 143/2021](#)); Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

Art. 45. Será exigida a inscrição no CAD/ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, do formulador e do importador, localizados em outra unidade federada, que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para o território paranaense ([Convênios ICMS 110/2007, 136/2008 e 143/2021](#)). Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

§ 1º O disposto no “caput” se aplica também a contribuinte que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II do “caput” do art. 57 deste Anexo. [Renumerado pelo Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

§ 2º Poderá ser exigida a inscrição no CAD/ICMS de distribuidora de combustíveis e TRR que atuem conforme o “caput” e o § 1º deste artigo; [Acrecentado pelo Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

Art. 46. A refinaria de petróleo ou suas bases ou o formulador deverão inscrever-se no CAD/ICMS quando, em razão das disposições contidas na Subseção VI desta Seção, tenha que efetuar repasse do imposto ([Convênio ICMS 143/2021](#)); Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

Subseção II Do Cálculo do Imposto Retido e do Momento do Pagamento

Art. 47. A base de cálculo do imposto a ser retido é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente, ou, na falta desse, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

Art. 48. Na falta dos preços a que se refere o art. 47 deste Anexo, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por Substituição Tributária - ST, ou, em caso de inexistência desse, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de MVA divulgados no sítio do CONFAZ, observado o disposto nos §§ 1º e 5º deste artigo e no art. 49, também deste Anexo ([Convênio ICMS 68/2018](#)). Alterado pelo [Decreto nº 10.858/2018 \(DOE de 27.08.2018\)](#), efeitos a partir de 01.08.2018 [Redação Anterior](#)

§ 1º Na hipótese em que o sujeito passivo por Substituição Tributária - ST seja o importador, na falta do preço a que se refere o art. 47 deste Anexo, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação - II, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de MVA também divulgados no sítio do CONFAZ, observado o disposto no § 5º deste artigo ([Convênio ICMS 68/2018](#)). Alterado pelo [Decreto nº 10.858/2018 \(DOE de 27.08.2018\)](#), efeitos a partir de 01.08.2018 [Redação Anterior](#)

§ 2º O ICMS deverá ser incluído no preço estabelecido por autoridade competente para obtenção da base de cálculo a que se refere o “caput”.

§ 3º Nas operações com AEHC a base de cálculo não poderá ser inferior, por litro, ao valor do PMPF divulgado em Ato COTEPE/ICMS.

§ 4º Para fins de apuração da MVA dos combustíveis líquidos derivados de petróleo, será considerado o Fator de Correção de Volume - FCV previsto [cláusula nona](#) do [Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007](#), e publicado anualmente em Ato COTEPE/ICMS.

§ 5º O documento divulgado na forma do “caput” deste artigo e do seu § 1º, deve estar referenciado e devidamente identificado em Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União ([Convênio ICMS 68/2018](#)). [Acrecentado pelo Decreto nº 10.858/2018 \(DOE de 27.08.2018\)](#), efeitos a partir de 01.08.2018

Art. 49. Inexistindo os preços de que trata o art. 47 deste Anexo, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária - ST, relativamente às saídas subsequentes de gás natural veicular e de EHC, se superior, por litro, à base de cálculo apurada pelo art. 48, será utilizado o PMPF do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado nas operações internas, divulgado mediante Ato COTEPE/ICMS publicado no DOU; Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

§ 1º Para fins da base de cálculo da Substituição Tributária - ST dos combustíveis líquidos derivados de petróleo, será considerado o FCV previsto na [cláusula nona](#) do [Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007](#), e publicado anualmente em Ato COTEPE/ICMS.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação, por qualquer motivo, do disposto neste artigo, prevalecerão as margens de valor agregado constantes do Ato COTEPE/ICMS a que se refere o art. 48 deste Anexo.

Art. 50. Nas operações com mercadorias não relacionadas no Ato COTEPE/ICMS de que trata o art. 48, inexistindo o preço a que se refere o art. 47, ambos deste Anexo, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido

por autoridade competente para o sujeito passivo por Substituição Tributária - ST, ou, em caso de inexistência desse, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação do percentual MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Nota ECONET: o [artigo 11](#) da [Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

Art. 51. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, que não tenham sido submetidas à Substituição Tributária - ST nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, entendido como tal o preço de aquisição pelo destinatário.

Parágrafo único. Na hipótese em que o imposto tenha sido retido anteriormente sob o regime de Substituição Tributária - ST:

I - nas operações abrangidas pela Subseção III, a base de cálculo será aquela obtida na forma prevista nos artigos 47 a 50, todos deste Anexo;

II - nas demais hipóteses, a base de cálculo será o valor da operação.

Art. 52. O valor do imposto a ser retido por Substituição Tributária - ST será calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo obtida na forma definida nesta Subseção, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto incidente na operação própria, sem prejuízo do diferimento de que trata o [item 4](#) do [art. 31](#) do [Anexo VIII](#), inclusive na hipótese do art. 42 deste Anexo.

Art. 53. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 42 deste Anexo, o imposto retido deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação, a crédito da unidade federada em cujo território se encontra estabelecido o destinatário das mercadorias.

Art. 54. Nas hipóteses do § 5º do art. 41, a base de cálculo será o PMPF correspondente à mercadoria a que foi adicionado, previsto no art. 49, ambos deste Anexo.

Art. 55. [Revogado pelo Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

Subseção II-A

Das Operações com Mistura de Combustíveis em Percentual Superior ao Obrigatório e do Momento do Pagamento do Imposto

Acrescentado pelo [Decreto nº 8.532/2017 \(DOE de 21.12.2017\)](#), efeitos a partir de 01.11.2017

Art. 55-A. [Revogado pelo Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

Subseção III

Das Operações Interestaduais com Combustíveis Derivados de Petróleo em que o Imposto tenha sido retido anteriormente

Parte I Das Disposições Preliminares

Art. 56. O disposto nesta Subseção se aplica às operações interestaduais realizadas por importador, distribuidora de combustíveis ou TRR, com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente.

§ 1º Aplicam-se as normas gerais pertinentes à Substituição Tributária - ST ([Convênios 110/2007](#) e [54/2016](#)):

I - no caso de afastamento da regra prevista no inciso I do parágrafo único do art. 51 deste Anexo;

II - nas operações interestaduais não abrangidas por este artigo.

§ 2º O valor do imposto devido por Substituição Tributária - ST para a unidade federada de destino será calculado mediante a aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino sobre a base de cálculo obtida na forma definida na Subseção II desta Seção, observando-se a não incidência e a restrição ao crédito para a compensação com o montante devido nas operações seguintes, previstas, respectivamente, nas [alíneas "b"](#) do [inciso X](#) e ["a"](#) do [inciso II](#), ambos do [§ 2º](#) do [art. 155](#) da [Constituição Federal \(Convênio ICMS 54/2016\)](#).

§ 3º Para efeito do disposto nesta Subseção, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria abrangerá os valores do imposto efetivamente retido anteriormente e do relativo à operação própria, observado o § 4º ([Convênio ICMS 54/2016](#)).

§ 4º Nas saídas não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria não abrangerá a parcela do imposto relativa ao AEAC ou B100 contidos na mistura, retida anteriormente e recolhida em favor da unidade federada de origem do biocombustível nos termos do § 12 do art. 60 deste Anexo ([Convênio ICMS 54/2016](#)).

Parte II

Das Operações Realizadas por Contribuinte que tiver recebido o Combustível Diretamente do Sujeito Passivo por

Substituição Tributária

Art. 57. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, diretamente do sujeito passivo por Substituição Tributária - ST, deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do [Capítulo V](#) do [Convênio ICMS 110/07](#)" ([Convênio ICMS 130/2020](#)); Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VII desta Seção.

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do "caput".

§ 1º A indicação da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem prevista na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo, na alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 58 e no inciso I do "caput" do art. 59, ambos deste Anexo, será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa ([Convênio ICMS 130/2020](#)). Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo, na alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 58 e no inciso I do "caput" do art. 59, ambos deste Anexo, deverá também ser aplicado nas operações internas, em relação à indicação, nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, observado o § 1º ([Convênio ICMS 130/2020](#)); Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

§ 3º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 56 deste Anexo, serão adotados os seguintes procedimentos ([Convênio ICMS 54/2016](#)):

I - se superior, o remetente da mercadoria, estabelecido em outra unidade federada, será responsável pelo recolhimento complementar devido a este Estado:

a) na forma e prazo previstos no [item 3](#) da [alínea "d"](#) do [inciso VII](#) do [art. 74](#) deste Regulamento, quando for inscrito no CAD/ICMS do estado do Paraná;

b) em GNRE, por ocasião da saída da mercadoria, a qual acompanhará o transporte, quando não for inscrito neste Estado.

II - se inferior, o remetente da mercadoria, estabelecido neste Estado, poderá pleitear a recuperação ou o resarcimento, observado o disposto no art. 6º deste Anexo.

Parte III

Das Operações Realizadas por Contribuinte que Tiver Recebido o Combustível de Outro Contribuinte Substituído

Art. 58. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, de outro contribuinte substituído, deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do [Capítulo V](#) do [Convênio ICMS 110/07](#)" ([Convênio ICMS 130/2020](#)); Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VII desta Seção.

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do "caput".

§ 1º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 56, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do art. 57,

ambos deste Anexo ([Convênio ICMS 54/2016](#)). Renumerado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024
[Redação Anterior](#)

§ 2º Nas operações internas deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 57 deste Anexo; Acrescentado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

Parte IV Das Operações Realizadas por Importador

Art. 59. O importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - indicar, nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do [Capítulo V](#) do [Convênio ICMS 110/07](#)” ([Convênio ICMS 130/2020](#)); Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

II - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

III - enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VII desta Seção.

§ 1º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 56, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do art. 57, ambos deste Anexo ([Convênio ICMS 54/2016](#)). Renumerado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024
[Redação Anterior](#)

§ 2º Nas operações internas deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 57 deste Anexo; Acrescentado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

Subseção IV Das Operações com Álcool Etílico Anidro Combustível ou Biodiesel B100

Art. 60. O lançamento do imposto fica diferido nas operações internas e suspenso nas interestaduais, com AEAC ou com B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC ou a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º ([Convênios ICMS 110/2007 e 136/2008](#)).

§ 1º O imposto diferido ou suspenso deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por Substituição Tributária - ST incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto nos §§ 3º e 12 ([Convênios ICMS 110/2007, 136/2008 e 54/2016](#)).

§ 2º Encerra-se o diferimento ou suspensão de que trata o “caput” na saída isenta ou não tributada de AEAC ou B100, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a distribuidora de combustíveis deverá efetuar o pagamento do imposto diferido ou suspenso à unidade federada remetente do AEAC ou do B100.

§ 4º Na remessa interestadual de AEAC ou B100, a distribuidora de combustíveis destinatária deverá:

I - registrar, com a utilização do programa de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - identificar:

a) o sujeito passivo por Substituição Tributária - ST que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina “A” ou ao óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina “A” ou ao óleo diesel adquirido diretamente de sujeito passivo por Substituição Tributária - ST;

b) o fornecedor da gasolina “A” ou do óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina “A” ou ao óleo diesel adquirido de outro contribuinte substituído.

III - enviar as informações a que se referem os incisos I e II deste parágrafo, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VII desta Seção.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a refinaria de petróleo, ou suas bases, deverá efetuar:

I - para as operações cujo imposto relativo à gasolina “A” ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao AEAC ou ao B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto relativo ao AEAC ou B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 6º A unidade federada de destino, na hipótese do inciso II do § 5º, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições da Subseção VI desta Seção.

§ 8º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação da isenção de que trata o [item 175 do Anexo V](#).

§ 9º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de destino, o imposto relativo ao AEAC ou B100 deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de origem no prazo fixado nesta Seção.

§ 10. Na hipótese de ocorrer a entrada de gasolina "A" sem anterior retenção do imposto, a base de cálculo do álcool anidro adicionado na gasolina automotiva será obtida conforme o disposto no art. 49 deste Anexo, em relação às operações com gasolina "C".

§ 11. O diferimento ou a suspensão do pagamento do ICMS se aplica, também, às operações praticadas por usina produtora com destino a empresa comercializadora de etanol.

§ 12. Nas saídas isentas ou não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o imposto diferido ou suspenso, em relação ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura, englobado no imposto retido anteriormente por Substituição Tributária - ST, deverá ser ([Convênio ICMS 54/2016](#)):

I - segregado do imposto retido anteriormente por Substituição Tributária - ST;

II - recolhido para a unidade federada de origem do biocombustível, observado os §§ 4º e 5º.

§ 13. O imposto relativo ao volume de AEAC ou B100 a que se refere o § 12, será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 6º do art. 78 deste Anexo ([Convênio ICMS 54/2016](#)).

Art. 60-A. Revogado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

Art. 60-B. Revogado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

Art. 60-C. Revogado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

Art. 60-D Revogado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

Subseção IV-A

Das Operações com Nafta não Petroquímica

Acrescentado pelo [Decreto nº 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

Art.60-E. É atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com nafta não petroquímica, classificada no CEST 06.019.00 e no código 2710.12.49 da NCM ([Convênio ICMS 181/2024](#)), ao: Acrescentado pelo [Decreto nº 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

I - produtor e importador; Acrescentado pelo [Decreto nº 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

II - estabelecimento remetente, em relação às operações interestaduais. Acrescentado pelo [Decreto nº 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

§ 1º Relativamente às operações com nafta não petroquímica, inclusive de importação, o imposto devido a este Estado deverá ser recolhido no momento da ocorrência do fato gerador. Acrescentado pelo [Decreto nº 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

§ 2º Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembarço aduaneiro, o recolhimento do imposto deve ocorrer nesse momento. Acrescentado pelo [Decreto nº 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

Art. 60-F. A base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da mercadoria importada, conforme o documento de importação, ou o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA, que resulte em carga tributária final equivalente à alíquota "ad rem" da gasolina, prevista na cláusula sétima do [Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023 \(Convênio ICMS 181/2024\)](#). Acrescentado pelo [Decreto nº 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

§ 1º A margem de valor agregado a ser utilizada para obtenção da base de cálculo, corresponderá (Convênio ICMS 7/2025): Acrescentado pelo [Decreto nº 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

I - nas operações com nafta não petroquímica, comercializada em unidade de massa, ao resultado da fórmula MVA = $\{[(ALIQADREM / ALIQ) - (PNAFTA (kg) / DENS)] / (PNAFTA (kg) / DENS)\} \times 100$, considerando-se: Acrescentado pelo [Decreto n° 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

a) MVA - margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais; Acrescentado pelo [Decreto n° 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

b) ALIQADREM - alíquota específica aplicável à gasolina; Acrescentado pelo [Decreto n° 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

c) ALIQ - percentual correspondente à carga tributária efetiva aplicada à operação própria; Acrescentado pelo [Decreto n° 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

d) PNAFTA (kg) - preço em unidade de massa, considerado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, incluindo o montante do próprio ICMS, convertida para 1 kg do produto; Acrescentado pelo [Decreto n° 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

e) DENS - densidade da nafta não petroquímica comercializada. Acrescentado pelo [Decreto n° 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

II - nas operações com nafta não petroquímica, comercializadas em unidade de volume, ao resultado da fórmula MVA = $\{[(ALIQADREM / ALIQ) - PNAFTA (L)] / PNAFTA (L)\} \times 100$, considerando-se: Acrescentado pelo [Decreto n° 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

a) MVA - margem de valor agregado, expressa em percentual, com arredondamento para duas casas decimais; Acrescentado pelo [Decreto n° 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

b) ALIQADREM - alíquota específica aplicável à gasolina; Acrescentado pelo [Decreto n° 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

c) ALIQ - percentual correspondente à carga tributária efetiva aplicada à operação própria; Acrescentado pelo [Decreto n° 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

d) PNAFTA(L) - preço em unidade de volume, considerado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, incluindo o montante do próprio ICMS, convertida para 1 litro do produto. Acrescentado pelo [Decreto n° 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

§ 2º A MVA fixada de acordo com a fórmula prevista no § 1º deste artigo será zero caso o percentual calculado resulte em valor negativo. Acrescentado pelo [Decreto n° 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

Art. 60G. O imposto recolhido por substituição tributária, quando o estabelecimento industrial adquirente empregar a nafta não petroquímica em processo produtivo que resulte em combustíveis sujeitos à tributação monofásica, poderá ser objeto de pedido de resarcimento, observado o disposto nos artigos 6º ao 7º do Anexo IX deste Regulamento ([Convênio ICMS 181/2024](#)). Acrescentado pelo [Decreto n° 9.647/2025 \(DOE de 24.04.2025\)](#), efeitos a partir de 01.06.2025

Subseção V

Revogado pelo [Decreto n° 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Art. 61. Revogado pelo [Decreto n° 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Art. 62. Revogado pelo [Decreto n° 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Art. 63. Revogado pelo [Decreto n° 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Art. 64. Revogado pelo [Decreto n° 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Art. 65. Revogado pelo [Decreto n° 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Art. 66. Revogado pelo [Decreto n° 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Art. 67. Revogado pelo [Decreto n° 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Art. 68. Revogado pelo [Decreto n° 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Art. 69. Revogado pelo [Decreto n° 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Art. 70. Revogado pelo [Decreto n° 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Art. 71. Revogado pelo [Decreto n° 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Art. 72. Revogado pelo [Decreto n° 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Art. 73. Revogado pelo [Decreto n° 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Art. 74. Revogado pelo [Decreto n° 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Subseção VI
Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou suas Bases

Art. 75. A refinaria de petróleo, ou suas bases, deverá:

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo, os dados:

a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por Substituição Tributária - ST;

b) informados por importador ou formulador de combustíveis;

c) relativos às próprias operações com imposto retido e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo ([Convênios ICMS 110/2007](#) e [151/2010](#)).

II - determinar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo, o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino das mercadorias;

III - efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º.

IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III do "caput", por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VII desta Seção.

§ 1º A refinaria de petróleo, ou suas bases, deduzirá, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor dessa unidade federada.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III do "caput", o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual identificará o sujeito passivo por Substituição Tributária - ST que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 3º A unidade federada de origem, na hipótese da alínea "b" do inciso III do "caput", terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5º Caso a unidade federada adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela operação própria anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada unidade federada.

§ 6º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino poderá a referida dedução ser efetuada ([Convênios ICMS 110/2007](#) e [23/2017](#)):

I - por outro estabelecimento do sujeito passivo por Substituição Tributária - ST indicado no "caput", ainda que localizado em outra unidade federada.

II - do ICMS próprio devido à unidade federada de origem, na parte que exceder o disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 7º A refinaria de petróleo, ou suas bases, que efetuar a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea "b" do inciso III do "caput", será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 8º Nas hipóteses do § 5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de destino no prazo fixado nesta Seção.

Subseção VII

Das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis (art 76 a 82-a);
Alterado pelo [Decreto n° 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Art. 76. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, e as previstas no art. 76-A deste Anexo relativas às operações com etanol

combustível e para outros fins, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições desta Subseção e nos termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE e residentes no sítio eletrônico do CONFAZ e no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a ([Convênios ICMS 110/2007, 136/2008 e 130/2020](#)): Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

I - Anexo I: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR; [Acrescentado pelo Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

II - Anexo II: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo; [Acrescentado pelo Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

III - Anexo III: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, imposto a resarcir e imposto a complementar; [Acrescentado pelo Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

IV - Anexo VI: demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária - ICMS/ST - pelas refinarias de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas; [Acrescentado pelo Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

V - Anexo VII: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases; [Acrescentado pelo Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

VI - Anexo XII: informar a movimentação de etanol hidratado e de etanol anidro realizadas por fornecedor de etanol combustível; [Acrescentado pelo Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

VII - Anexo XIII: informar a movimentação de etanol hidratado realizada por distribuidor de combustíveis; [Acrescentado pelo Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

VIII - Anexo XIV: informar as saídas de etanol hidratado ou anidro realizadas por fornecedor de etanol combustível ou por distribuidor de combustíveis. [Acrescentado pelo Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenha realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, devem informar as demais operações ([Convênios ICMS 110/2007, 136/2008 e 130/2020](#)); Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

§ 2º Para a entrega das informações de que trata esta Subseção, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, resarcimento e complemento do ICMS, observado o manual de instrução, que contém as orientações para o atendimento do disposto nesta Subseção, aprovado por Ato COTEPE/ICMS.

Art. 76-A. O fornecedor de etanol combustível e o distribuidor de combustíveis, assim definidos e autorizados pela ANP, ficam obrigados a entregar informações fiscais sobre as operações realizadas com etanol hidratado, nos termos desta Subseção ([Convênio ICMS 130/2020](#)). [Acrescentado pelo Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às operações com etanol anidro realizadas pelo fornecedor de etanol combustível. [Acrescentado pelo Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

§ 2º A entrega de informações sobre as operações com etanol tratada neste artigo alcança as operações com etanol hidratado e etanol para outros fins; [Acrescentado pelo Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

Art. 77. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo é obrigatória, devendo o sujeito passivo por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, e os contribuintes mencionados no art. 76-A deste Anexo procederem a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados ([Convênios ICMS 110/2007, 136/2008 e 130/2020](#)); Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

Art. 78. Com base nos dados informados pelos contribuintes e na Subseção II desta Seção, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 76, ambos deste Anexo, calculará:

I - o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, observados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 56 deste Anexo ([Convênios ICMS 110/2007 e 54/2016](#));

II - a parcela do imposto incidente sobre o AEAC, ou sobre o B100, destinado à unidade federada remetente destes produtos ([Convênios ICMS 110/2007 e 136/2008](#));

III - Revogado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

§ 1º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades.

§ 2º O valor unitário médio da base de cálculo da retenção referido no § 1º deverá ser apurado mensalmente, ainda que o contribuinte não tenha realizado operações interestaduais.

§ 3º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo utilizará como base de cálculo aquela obtida na forma estabelecida na Subseção II deste Seção, e adotada pela unidade federada de destino.

§ 4º Revogado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

§ 5º Revogado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

§ 6º Revogado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

Art. 79. Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere o “caput” do art. 76 deste Anexo, aprovados em Ato COTEPE e residentes no sítio do CONFAZ e no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc> ([Convênios ICMS 101/2008](#) e [130/2020](#)); Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

I - Anexo I - apurar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora de combustíveis, importador e TRR;

II - Anexo II - demonstrar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - Anexo III - apurar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

IV - Anexo IV - demonstrar as entradas interestaduais de AEAC e B100 realizadas por distribuidora de combustíveis ([Convênios ICMS 110/2007](#) e [136/2008](#));

V - Anexo V - apurar o resumo das entradas interestaduais de AEAC e B100 realizadas por distribuidora de combustíveis ([Convênios ICMS 110/2007](#) e [136/2008](#));

VI - Anexo VI - demonstrar o recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária - ST pela refinaria de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;

VII - Anexo VII - demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pela refinaria de petróleo ou suas bases;

VIII - Anexo VIII - demonstrar a movimentação de AEAC e de B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina ou ao óleo diesel ([Convênios ICMS 146/2007](#), [136/2008](#) e [5/2010](#)).

Art. 80. As informações relativas às operações referidas na Subseção III desta Seção e no art. 76-A deste Anexo, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo ([Convênio ICMS 130/2020](#)): Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

I - à unidade federada de origem;

II - à unidade federada de destino;

III - ao fornecedor do combustível;

IV - à refinaria de petróleo ou suas bases.

§ 1º Para o envio das informações deverão ser observados os prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS de acordo com a seguinte classificação:

I - TRR;

II - contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído;

III - contribuinte que tiver recebido combustível exclusivamente do sujeito passivo por Substituição Tributária - ST;

IV - importador;

V - refinaria de petróleo ou suas bases:

a) na hipótese prevista na alínea “a” do inciso III do art. 75 deste Anexo;

b) na hipótese prevista na alínea “b” do inciso III do art. 75 deste Anexo.

VI - fornecedor de etanol ([Convênio ICMS 130/2020](#)); Acrescentado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

§ 2º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Art. 81. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista nesta Subseção deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

Art. 82. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE, pelo contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com as

operações realizadas conforme o art. 76-A deste Anexo, far-se-á nos termos desta Subseção, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo ([Convênios ICMS 110/2007, 136/2008 e 130/2020](#)); Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

§ 1º Na hipótese de que trata o “caput”, a unidade federada responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da transmissão extemporânea para, alternativamente ([Convênios ICMS 110/2007](#) e [134/2013](#)):

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, do qual será entregue cópia para a refinaria de petróleo ou suas bases acompanhado do impresso do Anexo III descrito no inciso III do art. 79 deste Anexo.

II - formar grupo de trabalho com a unidade federada destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais.

§ 2º Não havendo manifestação da unidade federada que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 1º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria, ou suas bases, efetue o repasse ([Convênios ICMS 110/2007](#) e [134/2013](#)).

§ 3º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 2º, a unidade federada de destino comunicará à refinaria ou suas bases, enviando cópia da comunicação à unidade federada que suportará a dedução ([Convênios ICMS 110/2007](#) e [134/2013](#)).

§ 4º A refinaria, ou suas bases, de posse do comunicado de que trata o § 1º ou na hipótese do § 3º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse ([Convênio ICMS 134/2013](#)).

§ 5º O disposto neste artigo se aplica também ao contribuinte que receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais ([Convênio ICMS 134/2013](#)).

§ 6º A competência para a emissão de ofícios de glossa ou de autorização, e de solicitação de repasse de imposto, é do Chefe do Setor Especializado em Combustíveis da IGF da CRE.

Art. 82-A. Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE de que trata o § 1º do art. 80 deste Anexo, o TRR, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o fornecedor de etanol deverá protocolar, na unidade federada de sua localização e nas unidades federadas para as quais tenha remetido combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou no caso das operações com etanol de que trata o art. 76-A deste Anexo, os relatórios correspondentes aos seguintes anexos, a que se refere o “caput” do art. 76 deste Anexo, em quantidade de vias a seguir discriminadas ([Convênio ICMS 130/2020](#)): Acrescentado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

I - Anexo I, em 2 (duas) vias por produto; Acrescentado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

II - Anexo II, em 3 (três) vias por unidade federada de destino e por produto; Acrescentado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

III - Anexo III, em 3 (três) vias por unidade federada de destino e por fornecedor; Acrescentado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

IV - Anexo XII, se fornecedor de etanol combustível, em 2 (duas) vias; Acrescentado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

V - Anexo XIII, se distribuidor de combustíveis, em 2 (duas) vias; Acrescentado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

VI - Anexo XIV, em 2 (duas) vias, se relativo a operações internas, ou em 3 (três) vias, se relativo a operações interestaduais; Acrescentado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

Subseção VIII Das Demais Disposições

Art. 83. O disposto nas Subseções III e VI desta Seção não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do importador, do fornecedor de etanol, da refinaria de petróleo ou suas bases ou do formulador pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as unidades federadas aplicar penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos ([Convênio ICMS 130/2020](#)); Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Art. 84. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nas Subseções III a VII desta Seção ([Convênios ICMS 110/2007, 136/2008, 188/2010 e 130/2020](#)); Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Art. 85. O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador, responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos no art. 80 deste Anexo.

Art. 86. Na falta da inscrição exigida no art. 45 deste Anexo, a refinaria de petróleo ou suas bases, o formulador, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de GNRE, o imposto devido nas operações subsequentes em favor deste Estado, devendo uma cópia do comprovante do pagamento do imposto acompanhar o seu transporte ([Convênio ICMS 16/2023](#)). Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

§ 1º Na hipótese do “caput”, se a refinaria de petróleo, ou suas bases, tiver efetuado o repasse na forma prevista no art. 75 deste Anexo, o remetente da mercadoria poderá solicitar à unidade federada, nos termos previstos na legislação estadual, o resarcimento do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela retida antecipadamente por Substituição Tributária - ST, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos: [Renumerado pelo Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;

II - cópia da GNRE;

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere a Subseção VII desta Seção;

IV - cópias dos Anexos II e III, de que trata o art. 76 deste Anexo, conforme o caso ([Convênio ICMS 130/2020](#)). Alterado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

§ 2º Se o destinatário da mercadoria, quando notificado, deixar de apresentar as cópias dos comprovantes de pagamento de que trata o “caput” deste artigo, poderá a unidade federada de destino atribuir a ele, por meio de imposição de Regime Especial, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente nas operações com a mercadoria adquirida, até o consumidor final, ressalvado o direito do remetente ao resarcimento da parcela do imposto efetivamente repassado, nos termos do § 1º deste artigo (Convênio ICMS 16/2023); [Acrecentado pelo Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

Art. 87. As unidades federadas poderão, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas hipóteses de constatação de:

I - operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido retido pelo sujeito passivo por Substituição Tributária - ST;

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º A unidade federada que efetuar a comunicação referida no “caput” deverá:

I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

II - encaminhar, na mesma data prevista no “caput”, cópia da referida comunicação às demais unidades federadas envolvidas na operação.

§ 2º A refinaria de petróleo, ou suas bases, que receber a comunicação referida no “caput” deverá efetuar provisionamento do imposto devido às unidades federadas, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º A unidade federada que efetuou a comunicação prevista no “caput” deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º, a refinaria de petróleo, ou suas bases, deverá efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista neste artigo será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais, devendo efetuar o recolhimento do valor até o último dia útil do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 6º A refinaria de petróleo, ou suas bases, comunicada nos termos deste artigo, que efetuar a dedução, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A refinaria de petróleo, ou suas bases, que deixar de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo será responsável pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do “caput” fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

Art. 88. O protocolo de entrega das informações de que trata esta Seção não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

Art. 89. O disposto nesta Seção não dispensa o contribuinte da entrega da GIA-ST, prevista no [art. 228](#) deste Regulamento.

Art. 90. Revogado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

Art. 91. Revogado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

Art. 92. Revogado pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

Art. 93. Nas operações de saída de gás combustível, com fornecimento contínuo via gasoduto, será emitida nota fiscal dentro do período de apuração do ICMS, correspondente ao volume total comercializado por destinatário no respectivo período, consignando-se no campo "Informações Complementares" a expressão "VIA GASODUTO" e o período de fornecimento.

Art. 94. Na saída de gás natural comercializado por postos revendedores para consumo em veículos automotores, cujo recebimento ocorreu via gasoduto, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a distribuidora concessionária da comercialização do gás natural, dentro do período de apuração do ICMS, emitirá nota fiscal para a distribuidora que procedeu as saídas destinadas a postos revendedores, indicando a expressão "VIA GASODUTO" e o período de fornecimento;

II - a distribuidora que realizar a operação de saída a postos revendedores, dentro do período de apuração do ICMS, emitirá nota fiscal na forma estabelecida no art. 3º deste Anexo, indicando a expressão "VIA GASODUTO" e o período de fornecimento;

III - o posto revendedor que realizar a operação de saída ao consumidor emitirá documento fiscal por operação, com observância, no que couber, dos procedimentos do art. 5º deste Anexo.

ATENÇÃO: Revogado o art. 95 pelo [Decreto nº 7.075/2024 \(DOE de 14.08.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

Art. 95. Os contribuintes estabelecidos em outras unidades federadas que destinarem gasolina, exceto para aviação, para o estado do Paraná, inclusive aqueles de que tratam os artigos 57, 58 e 59, deverão observar o disposto no art. 55, todos deste Anexo e, no que couber, o previsto no [Anexo XII](#).

Seção XII Das Operações com Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e de Toucador

Art. 96. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ([Protocolos ICMS 191/2009, 41/2010, 207/2012 e 86/2014](#); [Protocolo ICMS 164/2010; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015](#)):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	20.001.00	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g) (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010, 111/2011 e 67/2013) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	20.002.00	2712.10.00	Vaseline (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3	20.003.00	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia) (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010, 111/2011 e 67/2013) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5	20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6	20.006.00	33.01	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleoresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010, 111/2011 e 67/2013) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos) (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8	20.008.00	3303.00.20	Águas-de-colônia (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
9	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquilagem para os lábios (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

10	20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquilagem para os olhos (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
12	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010, 111/2011 e 67/2013) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 131/2017) Alterado pelo Decreto nº 10.387/2018 (DOE de 12.07.2018), efeitos a partir de 01.08.2018 Redação Anterior
14	20.014.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tónicas (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
15	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
16	20.016.00	3304.99.90	Preparações solares e antissolares (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
17	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
18	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
20	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
21	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22	20.022.00	3305.90.00	Tinturas para o cabelo (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
23	20.023.00	3306.10.00	Dentífricos (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
24	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais) (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
25	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
26	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após) (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
27	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01 (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 81/2017) Alterado pelo Decreto nº 8.174/2017 (DOE de 06.11.2017), efeitos a partir de 01.09.2017 Redação Anterior
27.1	20.027.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênio ICMS 81/2017) Acrescentado pelo Decreto nº 8.174/2017 (DOE de 06.11.2017), efeitos a partir de 01.09.2017
28	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
29	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01 (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 81/2017) Alterado pelo Decreto nº 8.174/2017 (DOE de 06.11.2017), efeitos a partir de 01.09.2017 Redação Anterior
29.1	20.029.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes

			(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênio ICMS 81/2017) Acresentado pelo Decreto nº 8.174/2017 (DOE de 06.11.2017), efeitos a partir de 01.09.2017
30	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
31	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
32	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
33	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênio ICMS 53/2016)
34	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais (Protocolo ICMS 86/2014) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
35	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01 (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019) Alterado pelo Decreto nº 2.742/2019 (DOE de 19.09.2019), efeitos a partir de 01.07.2019 Redação Anterior
35-A	20.034.01	3401.11.90	Lenços umedecidos (Convênio ICMS 38/2019) Acresentado pelo Decreto nº 2.742/2019 (DOE de 19.09.2019), efeitos a partir de 01.07.2019
36	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 115/2017) Alterado pelo Decreto nº 8.532/2017 (DOE de 21.12.2017), efeitos a partir de 01.12.2017 Redação Anterior
36-A Revogado pelo Decreto nº 2.742/2019 (DOE de 19.09.2019), efeitos a partir de 01.07.2019 Redação Anterior			
37	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
38	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
39	20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
40	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
41	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
42	20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
43	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
44	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla, tripla e quádrupla (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010, 111/2011 e 67/2013) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 178/2024) Alterado pelo Decreto nº 9.311/2025 (DOE de 21.03.2025), efeitos a partir de 01.05.2025 Redação Anterior
45	20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
46	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas (Protocolos ICMS 191/2009, 5/2010, 190/2010, 111/2011 e 67/2013) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
47	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
48	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico) (Protocolo ICMS 69/2015) (Protocolos ICMS 3/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
49	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01 (Protocolos ICMS 191/2009, 5/2010, 190/2010, 111/2011 e 67/2013)

			(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 101/2017) Alterado pelo Decreto nº 8.532/2017 (DOE de 21.12.2017), efeitos a partir de 01.12.2017 Redação Anterior
49-A	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis (Protocolos ICMS 191/2009, 5/2010, 190/2010, 111/2011 e 67/2013) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 101/2017) Acresentado pelo Decreto nº 9.192/2018 (DOE de 06.04.2018), efeitos a partir de 01.05.2018
50	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos (Protocolos ICMS 191/2009, 5/2010, 190/2010, 111/2011 e 67/2013) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
51	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos (Protocolos ICMS 191/2009, 5/2010, 190/2010, 111/2011 e 67/2013) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
52	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal) (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
53	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
54	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
55	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria) (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
56	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas) (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
57	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
58	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios, para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam parte de aparelhos, exceto escovas de dentes (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
59	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras (Protocolos ICMS 191/2009, 5/2010, 190/2010, 111/2011 e 67/2013) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
60	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
61	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
62	20.061.00	96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampo (alfinetes) para cabelo; pinças (princéguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 85.16 e suas partes (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
63	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
64	20.063.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 154/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023), efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
65	20.065.00	5601.21.10	Algodão hidrófilo, não estéril, destinado à higiene pessoal (Convênios ICMS 142/2018 e 108/2022) Acresentado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023), efeitos a partir de 01.10.2023

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe, São Paulo e Tocantins, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 164/2010, 54/2017, 58/2018, 12/2019 e 32/2020). Alterado pelo Decreto nº 291/2023 (DOE de 27.01.2023), efeitos a partir de 01.07.2022. Redação Anterior

§ 2º Para os contribuintes estabelecidos no estado de São Paulo, o disposto nesta Seção, em relação aos produtos descritos nas seguintes posições da tabela do "caput":

I - posição 1, somente se aplica àqueles em embalagens de conteúdo de até 50 (cinquenta) g, devendo, em relação aos produtos com embalagens de conteúdo acima de 50 (cinquenta) g, ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo;

II - posição 4, somente se aplica àqueles em embalagens de conteúdo de até 100 (cem) ml, devendo, em relação aos produtos com embalagens de conteúdo acima de 100 (cem) ml, ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo;

III - posição 6, somente se aplica àqueles em embalagens de conteúdo de até 10 (dez) ml, devendo, em relação aos produtos com embalagens de conteúdo acima de 10 (dez) ml, ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo;

IV - posição 34, não se aplica, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo;

V - posição 44, não se aplica ao papel higiênico - folha tripla, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo;

VI - posição 46, não se aplica quando o produto for comercializado em rolos entre 80 (oitenta) e 100 (cem) metros, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo.

§ 3º O disposto nesta Seção se aplica também aos produtos destinados ao uso em animais, cuja descrição e classificação NCM correspondam aos indicados na tabela de que trata o "caput".

§ 4º Para os contribuintes estabelecidos no estado da Paraíba, o disposto nesta Seção somente se aplica para os produtos descritos nas posições 23, 24, 25, 40, 41, 49, 49-A, 50, 51, 52, 59 e 64 da tabela do caput deste artigo ([Protocolo ICMS 58/2018, 64/2019](#)). Alterado pelo [Decreto nº 6.302/2020 \(DOE de 04.12.2020\)](#), efeitos a partir de 04.12.2020 [Redação Anterior](#)

§ 5º Para os contribuintes estabelecidos no estado do Rio Grande do Sul, o disposto nesta Seção não se aplica para os produtos descritos na posição 41 da tabela do "caput" deste artigo, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo ([Protocolo ICMS 54/2017](#)). Acrescentado pelo [Decreto nº 10.858/2018 \(DOE de 27.08.2018\)](#), efeitos a partir de 01.10.2018

§ 6º Para os contribuintes estabelecidos no estado do Rio de Janeiro, o disposto nesta Seção não se aplica para os produtos descritos nas posições 16, 23, 35, 37, 38, 41, 43, 44 e 59 da tabela do "caput" deste artigo, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo ([Protocolo ICMS 54/2017](#)). Acrescentado pelo [Decreto nº 12.009/2018 \(DOE de 17.12.2018\)](#), efeitos a partir de 01.12.2018

§ 7º Para os contribuintes estabelecidos nos estados do Acre, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins , o disposto nesta Seção somente se aplica para os produtos descritos nas posições 23, 24, 25, 40, 41, 49, 49-A, 50, 51, 52, 59 e 64 da tabela do caput deste artigo ([Protocolo ICMS 58/2018](#)). Alterado pelo [Decreto nº 291/2023 \(DOE de 27.01.2023\)](#), efeitos a partir de 01.07.2022. [Redação Anterior](#)

Art. 97. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta deste, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço ([Protocolos ICMS 191/2009 e 111/2011; Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012](#)).

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Nota ECONET: o [artigo 12 da Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º Nas operações com os produtos relacionados na tabela de que trata o "caput" do art. 96 deste Anexo, realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, o remetente deverá utilizar o percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Nota ECONET: o [artigo 12, § 1º da Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 3º Além das hipóteses previstas no art. 18 deste Anexo, para fins do disposto no § 2º, entende-se por estabelecimentos de empresas interdependentes quando uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do setor de cosméticos.

§ 4º A venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador, não caracteriza a interdependência referida nos incisos IV e V do "caput" do art. 18 deste Anexo.

§ 5º Em substituição à regra do § 1º, poderá ser atribuída ao estabelecimento destinatário interdependente, por meio de regime especial, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido relativo às operações subsequentes, hipótese em que serão adotadas as margens de que trata o citado parágrafo.

§ 6º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que

trata o § 1º ou 2º, conforme o caso ([Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011](#)).

§ 7º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de 5 (cinco) dias, sempre que houver qualquer alteração.

Art. 98. O disposto nesta Seção não se aplica às empresas que utilizem o sistema de "marketing" direto na comercialização de seus produtos, hipótese em que deve ser observado o disposto na Seção XX deste Anexo.

Seção XIII Das Operações com Ferramentas

Art. 99. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ([Protocolos ICMS 193/2009, 43/2010 e 37/2016; Protocolos ICMS 195/2009 e 45/2010; Protocolo ICMS 101/2011; Protocolo ICMS 29/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015](#)):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	08.001.00	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	08.002.00	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3	08.003.00	68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	08.004.00	82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5	08.005.00	8202.20.00	Folhas de serras de fita (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6	08.006.00	8202.91.00	Lâminas de serras máquinas (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7	08.007.00	82.02	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresasserras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00 (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8	08.008.00	82.03	Limas, grossas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinós, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto pinças para sobrancelhas classificadas na posição 8203.20.90 (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
9	08.009.00	82.04	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10	08.010.00	82.05	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lâmpadas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11	08.011.00	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010, 137/2012 e 87/2014) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
12	08.012.00	8207.40 8207.60 8207.70	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de frezar (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

13	08.013.00	82.07	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornejar, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST 08.012.00 (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 132/2016)
14	08.014.00	82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
15	08.015.00	8209.00.11	Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010, 137/2012 e 87/2014) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
16	08.016.00	8209.00	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00 (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010, 137/2012 e 87/2014) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
17	08.017.00	82.11	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
18	08.018.00	82.13	Tesouras e suas lâminas (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19	08.020.00	90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nívelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
20	08.021.00	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
21	08.022.00	9025.11.90 9025.90.10	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22	08.023.00	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas ([Protocolos ICMS 193/2009, 29/2013, 83/2015, 37/2016, 39/2016, 10/2019 e 24/2022](#)). Alterado pelo Decreto nº 291/2023 (DOE de 27.01.2023), efeitos a partir de 01.07.2022. Redação Anterior

Nota ECONET: o [artigo 13 da Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

Art. 100. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço ([Protocolos ICMS 193/2009 e 137/2012; Protocolos ICMS 195/2009; Protocolo ICMS 29/2013](#)).

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o “caput”, a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata do § 1º.

Seção XIV Das Operações com Lâmina de Barbear e Aparelho de Barbear

Art. 101. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes que destinem o seguinte produto, com sua respectiva classificação na NCM, a revendedores localizados no território paranaense ([Protocolo ICM 16/1985; Protocolos ICMS 7/1998, 14/2000 e 5/2009; Protocolo ICMS 28/1985; Protocolo ICMS 39/1985; Protocolo ICMS 8/1988; Protocolos ICMS 36/1998 e 35/2006; Protocolo ICMS 129/2008; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015](#)):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
---------	------	-----	-----------

1	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear (Protocolo ICM 16/1985; Protocolos ICMS 14/2000 e 5/2009) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
---	-----------	--------------------------	---

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal (Protocolos ICMS 8/2021, 30/2023 e 8/2025). Alterado pelo Decreto nº 9.904/2025 (DOE de 12.05.2025), efeitos a partir de 12.05.2025 Redação Anterior

Art. 102. A base de cálculo do imposto, para os fins de Substituição Tributária - ST, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Protocolo ICM 16/1985; Protocolo ICMS 5/2009).

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Protocolo ICM 16/1985; Protocolo ICMS 5/2009).

Nota ECONET: o artigo 14 da Resolução SEFA nº 571/2019 estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual, conforme o caso, de que trata o § 1º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições (Protocolo ICM 16/1985; Protocolos ICMS 5/2009 e 59/2013).

Seção XV Das Operações com Lâmpada Elétrica

Art. 103. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes que destinem os seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, a revendedores localizados no território paranaense (Protocolo ICM 17/1985; Protocolos ICMS 8/1998, 26/2001, 42/2008, 7/2009 e 79/2016; Protocolos ICMS 28/1985 e 39/1985; Protocolo ICMS 8/1988; Protocolos ICMS 36/1998 e 36/2006; Protocolo ICMS 130/2008; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	09.001.00	85.39	Lâmpadas elétricas (Protocolo ICM 17/1985; Protocolos ICMS 8/1998, 26/2001, 42/2008, 7/2009 e 79/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	09.002.00	85.40	Lâmpadas eletrônicas (Protocolo ICM 17/1985; Protocolos ICMS 8/1998, 26/2001, 42/2008, 7/2009 e 79/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas (Protocolo ICM 17/1985; Protocolos ICMS 8/1998, 26/2001, 42/2008, 7/2009 e 79/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	09.004.00	8536.50	"Starter" (Protocolo ICM 17/1985; Protocolos ICMS 8/1998, 26/2001, 42/2008, 7/2009 e 79/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5	09.005.00	8539.52.00	Lâmpadas de LED (diodos emissores de luz) (Protocolo ICMS 79/2016) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023), efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento localizado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal (Protocolo ICMS 3/2019). Alterado pelo Decreto nº 6.859/2024 (DOE de 26.07.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior

§ 2º Revogado pelo Decreto nº 10.387/2018 (DOE de 12.07.2018), efeitos a partir de 01.07.2018 Redação Anterior

Art. 104. A base de cálculo do imposto, para os fins de Substituição Tributária - ST, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Protocolo ICM 17/1985; Protocolo ICMS 7/2009).

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o “caput”, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda ([Protocolo ICM 17/1985](#); [Protocolo ICMS 7/2009](#)).

Nota ECONET: o [artigo 15](#) da [Resolução SEFA n° 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual, conforme o caso, de que trata o § 1º, no campo “Outros Débitos” do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições ([Protocolo ICM 17/1985](#); [Protocolos ICMS 7/2009](#) e [60/2013](#)).

Seção XVI Das Operações com Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno

Art. 105. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ([Protocolos ICMS 196/2009](#) e [95/2012](#); [Protocolo ICMS 69/2011](#); [Protocolo ICMS 71/2011](#); [Convênios ICMS 92/2015](#) e [139/2015](#); [Convênio ICMS 155/2015](#)):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRÍÇÃO
1	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas (Protocolos ICMS 196/2009 , 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas (Protocolos ICMS 196/2009 , 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3	10.005.00	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos, forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção (Protocolos ICMS 196/2009 , 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	10.006.00	39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção (Protocolos ICMS 196/2009 , 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5	10.007.00	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos (Protocolos ICMS 196/2009 , 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6	10.008.00	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção (Protocolos ICMS 196/2009 , 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7	10.009.00	39.19 39.20 39.21	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins (Protocolos ICMS 196/2009 , 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8	10.010.00	39.21	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro (Protocolos ICMS 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
9	10.011.00	39.21	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro (Protocolos ICMS 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10	10.012.00	39.21	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos CEST 10.010.00 e 10.011.00 (Protocolos ICMS 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 53/2016)
11	10.013.00	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico (Protocolos ICMS 196/2009 , 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
12	10.014.00	39.24	Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção (Protocolos ICMS 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13	10.015.00	3925.10.00	Caixa d’água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro (Protocolos ICMS 196/2009 , 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
14	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa d’água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro

			(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
15	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
16	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
17	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
18	10.021.00	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19	10.022.00	6810.19.00	Telhas de concreto (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19-A Revogada pelo Decreto nº 4.208/2020 (DOE de 06.03.2020), efeitos a partir de 01.08.2020 Redação Anterior			
20	10.024.00	68.11	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-cellulose ou semelhantes, contendo ou não amianto (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 131/2017) (Convênio ICMS 165/2019) Alterado pelo Decreto nº 4.208/2020 (DOE de 06.03.2020), efeitos a partir de 01.08.2020 Redação Anterior
21	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas silíciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras silíciosas semelhantes (Protocolo ICMS 68/2015) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22	10.026.00	69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas silíciosas fósseis nem de terras silíciosas semelhantes (Protocolo ICMS 68/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
23	10.027.00	69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica (Protocolo ICMS 68/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
24	10.028.00	69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção (Protocolo ICMS 68/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
25	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica (Protocolo ICMS 68/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
26	10.030.00	69.07	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017)
27	10.031.00	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
28	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
29	10.033.00	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
30	10.034.00	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
31	10.035.00	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
32	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
33	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
34	10.038.00	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

35	10.039.00	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
36	10.040.00	7214.20.00	Barras próprias para construções, exceto vergalhões (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
37	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
37-A Acrecentado pelo Decreto nº 4.208,2020 (DOE de 06.03.2020), efeitos a partir de 01.03.2020	10.041.01	7308.90.10	Outros vergalhões (Protocolos ICMS 196/2009 e 181/2010) (Convênio ICMS 240/2019)
38	10.042.00	7214.20.00	Vergalhões (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
39 Alterado pelo Decreto nº 4.208,2020 (DOE de 06.03.2020), efeitos a partir de 01.03.2020 Redação Anterior	10.043.00	72.13	Outros vergalhões (Protocolos ICMS 196/2009 e 181/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 240/2019)
40	10.044.00	7217.10.90 73.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrancados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
41	10.045.01	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênio ICMS 53/2016)
42	10.046.00	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
43	10.047.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
44	10.048.00	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
45	10.049.00	7308.40.00	Treliças de aço (Protocolos ICMS 209/2012 e 152/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
46	10.051.00	73.10	Caixas diversas (tais como caixas de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
47	10.052.00	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
48	10.053.00	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
49	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço (Protocolos ICMS 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
50	10.055.00	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço (Protocolos ICMS 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
51	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011)

			<u>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
52	10.057.00	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre <u>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
53	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço <u>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</u> <u>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</u> <u>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u> <u>(Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)</u> Alterado pelo <u>Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023)</u> , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
54	10.059.01	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00 <u>(Protocolos ICMS 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</u> <u>(Convênio ICMS 53/2016)</u>
55	10.060.00	73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção <u>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
56	10.061.00	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção <u>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
57	10.062.00	73.26	Abraçadeiras <u>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
58	10.063.00	74.07	Barra de cobre <u>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
59	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção <u>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
60	10.065.00	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de cobre e suas ligas, para uso na construção <u>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
61	10.066.00	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavidas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre <u>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
62	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção <u>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
63	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada <u>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
64	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção <u>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
65	10.071.00	76.10	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilões, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções <u>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
66	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção <u>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
67	10.073.00	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construção, incluídas as persianas <u>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
68	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores

			(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
69	10.075.00	83.01	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes, fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns, chaves para esses artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
70	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
71	10.077.00	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
72	10.078.00	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas e pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
73	10.079.00	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
74	10.080.00	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênio ICMS 53/2016)

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas - [Protocolos ICMS 196/2009, 71/2011, 85/2011, 71/2012, 221/2012, 4/2019, 61/2021 e 62/2021](#). Alterado pelo [Decreto nº 6.834/2024 \(DOE de 25.07.2024\)](#), efeitos a partir de 01.09.2024 [Redação Anterior](#)

§ 2º O disposto nesta Seção não se aplica aos contribuintes estabelecidos nas seguintes unidades federadas, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo: Alterado pelo [Decreto nº 6.834/2024 \(DOE de 25.07.2024\)](#), efeitos a partir de 01.09.2024 [Redação Anterior](#)

I - Minas Gerais, no que se refere aos produtos relacionados nas posições 23 e 27 da tabela do caput - [Protocolos ICMS 51/2022 e 92/2022](#); Acrescentado pelo [Decreto nº 6.834/2024 \(DOE de 25.07.2024\)](#), efeitos a partir de 01.09.2024

II - Rio de Janeiro, no que se refere aos produtos relacionados na posição 35 da tabela do caput - [Protocolos ICMS 50/2022 e 51/2022](#); Acrescentado pelo [Decreto nº 6.834/2024 \(DOE de 25.07.2024\)](#), efeitos a partir de 01.09.2024

III - São Paulo, no que se refere aos produtos relacionados nas posições 22 a 25, 35, 37-A e 39 da tabela do caput - [Protocolo ICMS 71/2011](#); Acrescentado pelo [Decreto nº 6.834/2024 \(DOE de 25.07.2024\)](#), efeitos a partir de 01.09.2024

IV - Distrito Federal, no que se refere aos produtos relacionados nas posições 21 a 25 da tabela do caput - [Protocolo ICMS 50/2022](#). Acrescentado pelo [Decreto nº 6.834/2024 \(DOE de 25.07.2024\)](#), efeitos a partir de 01.09.2024

Art. 106. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço ([Protocolo ICMS 196/2009; Protocolo ICMS 71/2011](#)).

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o “caput”, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Nota ECONET: o [artigo 16 da Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1º ([Protocolos ICMS 196/2009 e 181/2010](#)).

Seção XVII Das Operações com Materiais Elétricos

Art. 107. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e

recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ([Protocolos ICMS 198/2009](#) e [154/2013](#); [Protocolo ICMS 100/2011](#); [Protocolos ICMS 84/2011](#) e [104/2014](#); [Protocolo ICMS 26/2013](#); [Convênios ICMS 92/2015](#) e [139/2015](#); [Convênio ICMS 155/2015](#)):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	12.001.00	85.04	Transformadores, bobinas de reatância e de auto-indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo (Protocolos ICMS 198/2009 , 8/2010 , 182/2010 e 136/2012) (Protocolos ICMS 84/2011 e 34/2016) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	12.002.00	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00 (Protocolos ICMS 198/2009 , 8/2010 , 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3	12.003.00	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pararaios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 198/2009 , 8/2010 , 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	12.004.00	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo (Protocolos ICMS 198/2009 , 8/2010 , 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011 e 59/2012) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5	12.005.00	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35 e 85.36 (Protocolos ICMS 198/2009 , 8/2010 , 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 198/2009 , 8/2010 , 182/2010 , 136/2012 e 154/2013) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7	12.007.00	85.44 76.05 76.14	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 198/2009 , 8/2010 , 182/2010 , 136/2012 e 154/2013) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8	12.008.00	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos (Protocolos ICMS 198/2009 , 8/2010 , 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
9	12.009.00	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente (Protocolos ICMS 198/2009 , 8/2010 , 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo, os classificados nos códigos NCM/SH 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 e no código CEST 21.127.00 Protocolos ICMS 198/2009 , 8/2010 , 182/2010 , 136/2012 e 154/2013 . Protocolo ICMS 84/2011 . Protocolo ICMS 26/2013 . Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 206/2023 . Alterado pelo Decreto nº 6.863/2024 (DOE de 26.07.2024), efetivos a partir de 01.09.2024 Redação Anterior
11	21.111.00	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs (Protocolos ICMS 198/2009 , 8/2010 , 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

12	21.112.00	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28; exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13	21.113.00	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00. (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010, 136/2012 e 154/2013) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
14	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
15	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
16	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010, 136/2012 e 154/2013) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
17	21.117.00	8541.41.11 8541.41.21 8541.41.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser" (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
18	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicos (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
20	21.120.00	9030.89	Analisaadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
21	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitem acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22	21.122.00	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00 (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
23	21.123.00	9405.1 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênio ICMS 53/2016) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
24	21.124.00	9405.2 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênio ICMS 53/2016) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
25	21.125.00	9405.4 9405.9	Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos, e suas partes (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênio ICMS 53/2016) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, São Paulo e Sergipe, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas ([Protocolos ICMS 154/2013, 8/2019](#) e [26/2022](#) e [Despacho Confaz 29/2022](#)). Alterado pelo Decreto nº 291/2023 (DOE de 27.01.2023), efeitos a partir de 01.07.2022. Redação Anterior

Art. 108. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço ([Protocolos ICMS 198/2009](#) e [136/2012](#); [Protocolo ICMS 84/2011](#); [Protocolo ICMS 26/2013](#)).

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda ([Protocolos ICMS 198/2009](#) e [136/2012](#); [Protocolo ICMS 84/2011](#); [Protocolo ICMS 26/2013](#)).

Nota ECONET: o [artigo 17](#) da [Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual previsto no § 1º ([Protocolos ICMS 198/2009](#), [182/2010](#) e [136/2012](#); [Protocolo ICMS 84/2011](#); [Protocolo ICMS 26/2013](#)).

§ 3º Para fins do cálculo do ICMS por Substituição Tributária - ST, quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo remetente adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal emitido para documentar a operação de aquisição.

Seção XVIII Das Operações com Materiais de Limpeza

Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior

Seção XIX Das Operações com Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos

Art. 111. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ([Protocolos ICMS 195/2009](#) e [45/2010](#); [Protocolo ICMS 101/2011](#); [Protocolo ICMS 27/2013](#); [Convênios ICMS 92/2015](#) e [139/2015](#); [Convênio ICMS 155/2015](#)):

POSIÇÃO	CEST	NCM	Descrição
1	08.019.00	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01 (Protocolos ICMS 195/2009 , 187/2010 , 151/2013 e 88/2014) (Protocolo ICMS 27/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	08.019.01	8467.81.00	Motosserras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola (Convênio ICMS 132/2016)
3	21.108.00	8423.10.00	Balanças de uso doméstico (Protocolos ICMS 195/2009 , 187/2010 e 151/2013) (Protocolo ICMS 27/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas ([Protocolos ICMS 35/2019](#) e [25/2022](#)). Alterado pelo Decreto nº 291/2023 (DOE de 27.01.2023), efeitos a partir de 01.07.2022. Redação Anterior

§ 2º Em relação aos contribuintes estabelecidos no estado de São Paulo, o disposto nesta Seção não se aplica para as operações com os produtos descritos na posição 1, quando de uso agrícola, e na posição 2, ambos da tabela do "caput", hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo.

Art. 112. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço ([Protocolo ICMS 195/2009](#); [Protocolo ICMS 27/2013](#)).

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Nota ECONET: o [artigo 19](#) da [Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1º ([Protocolos ICMS 195/2009](#) e [187/2010](#); [Protocolo ICMS 27/2013](#)).

§ 3º Para fins do cálculo do ICMS por Substituição Tributária - ST, quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo remetente, adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal emitido para documentar a operação de aquisição.

Seção XX **Das Operações com Mercadorias Destinadas a Revendedores para venda Porta-a-Porta**

Art. 113. As empresas estabelecidas neste ou em outro Estado, que utilizem o sistema de "marketing" direto na comercialização de seus produtos, ficam responsáveis, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes praticadas por ([Convênios ICMS 45/1999](#) e [6/2006](#); [Convênios ICMS 92/2015](#) e [139/2015](#); [Convênio ICMS 155/2015](#)):

I - revendedores estabelecidos neste Estado que operem na modalidade de venda porta-a-porta exclusivamente a consumidores finais ou em bancas de jornais e revistas;

II - contribuintes regularmente inscritos ([Convênios ICMS 45/1999](#) e [6/2006](#)).

Art. 114. A base de cálculo do imposto, para fins de Substituição Tributária - ST, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, emitidos pelo fabricante ou remetente, ou utilizados pelos revendedores, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço ([Convênios ICMS 45/1999](#) e [6/2006](#)).

§ 1º Na falta dos valores de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o preço por ele praticado, incluídos os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda ([Convênios ICMS 45/1999](#) e [6/2006](#)).

Nota ECONET: o [artigo 20](#) da [Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º A base de cálculo determinada às operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST de que tratam as demais Seções deste Anexo prevalecerá somente sobre a determinada no § 1º na hipótese prevista em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º O substituto tributário que adotar como base de cálculo o preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, emitidos pelo fabricante ou remetente, ou utilizados pelos revendedores, deverá transmitir, via internet, para o endereço sst.cre@sefa.pr.gov.br, os catálogos, listas de preços ou similares utilizados e, no prazo de 5 (cinco) dias, sempre que houver qualquer alteração nestes preços.

§ 4º Os catálogos, as listas de preços ou similares, deverão ser mantidos pelo contribuinte substituto em arquivo pelo prazo previsto no [parágrafo único](#) do [art. 175](#) deste Regulamento.

§ 5º Para o substituto tributário que comprovar, com base nos critérios de determinação de base de cálculo estabelecidos no [art. 13](#) deste Regulamento, que o preço a consumidor final constante em catálogo não é o usualmente praticado no mercado paranaense em condições de livre concorrência, poderá ser aplicado sobre o preço constante do catálogo o percentual de redução apurado, que será divulgado em ato expedido pelo Diretor da CRE.

Art. 115. A nota fiscal emitida pelo substituto tributário para documentar as operações de que trata esta Seção deverá informar, além dos demais dados, o respectivo CEST, e a identificação e o endereço do revendedor, destinatário das mercadorias ([Convênio ICMS 45/1999](#); [Convênios ICMS 92/2015](#) e [139/2015](#); [Convênio ICMS 155/2015](#)):

§ 1º Por ocasião da emissão da nota fiscal mencionada no "caput", o substituto tributário deverá identificar no campo "Informações Complementares" o catálogo, a lista de preços ou similar, utilizado para determinar o preço sugerido adotado como base de cálculo.

§ 2º O revendedor deverá efetuar o transporte das mercadorias objeto das operações mencionadas nesta Seção acompanhado:

I - da nota fiscal emitida pelo substituto tributário;

II - de documento comprobatório da sua condição de revendedor.

§ 3º Os CEST relativos às operações com as mercadorias de que trata esta Seção são os seguintes:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
---------	------	-----	-----------

1	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos) (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
2	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
3	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
4	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
5	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
6	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
7	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
8	28.008.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônica (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
9	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
10	28.010.00	3304.99.90	Preparações antisolares e os bronzeadores (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
11	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
12	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
13	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
14	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
15	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após) (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
16 <small>Alterado pelo Decreto nº 4.208/2020 (DOE de 06.03.2020), efeitos a partir de 01.09.2019 Redação Anterior</small>	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01 (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016) (Convênio ICMS 130/2019)
16-A <small>Acrecentado pelo Decreto nº 4.208/2020 (DOE de 06.03.2020), efeitos a partir de 01.09.2019</small>	28.016.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos (Convênio ICMS 130/2019)
16-B <small>Acrecentado pelo Decreto nº 4.208/2020 (DOE de 06.03.2020), efeitos a partir de 01.09.2019</small>	28.016.02	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos (Convênio ICMS 130/2019)
17 <small>Alterado pelo Decreto nº 4.208/2020 (DOE de 06.03.2020), efeitos a partir de 01.09.2019 Redação Anterior</small>	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01 (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016) (Convênio ICMS 130/2019)
17-A <small>Acrecentado pelo Decreto nº 4.208/2020 (DOE de 06.03.2020), efeitos a partir de 01.09.2019</small>	28.017.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes (Convênio ICMS 130/2019)

17-B Acrecentado pelo Decreto nº 4.208/2020 (DOE de 06.03.2020), efeitos a partir de 01.09.2019	28.017.02	3307.20.90	Outros antiperspirantes (Convênio ICMS 130/2019)
18	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
19	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
20	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas, exceto CEST 28.020.01 (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019) Alterado pelo Decreto nº 2.742/2019 (DOE de 19.09.2019), efeitos a partir de 01.07.2019 Redação Anterior
20-A	28.020.01	3401.11.90	Lenços umedecidos (Convênio ICMS 38/2019) Acrecentado pelo Decreto nº 2.742/2019 (DOE de 19.09.2019), efeitos a partir de 01.07.2019
21	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
22	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
23	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
24	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
25	28.024.01	4818.20.00	Toalhas de mão (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
26	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
27	28.025.01	8214.10.00	Espátulas, abre -cartas e raspadeiras (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
28	28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
29	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas) (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
30	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
31	28.027.01	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
32	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
33	28.028.01	9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
34	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
35	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
36	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
37	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; gramos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
38	28.033.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016) (Convênios ICMS 142/2018 e 154/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023), efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
39	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)

40	28.035.00	1211.90.90	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
41	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
42	28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
43	28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
44	28.039.00	4202.22.10	Bolsas de folhas de plástico (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
45	28.040.00	4202.22.20	Bolsas de matérias têxteis (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
46	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
47	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
48	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
49	28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
50	28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
51	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
52	28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
53	28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
54	28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
55	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de vestuário (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
56	28.051.0 0	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atoalhados de algodão (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
57	28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionados (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
58	28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
59	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
60	28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
61	28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
62	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
63	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta -cartões, porta - documentos, porta - celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados) (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
64	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
65	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados na posição anterior (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
66	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
67	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)

68	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
69	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	Artigos infantis (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
70	28.999.00	-	Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)

Seção XXI

Das Operações com Pneumáticos, Câmaras de ar e Protetores

Art. 116. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados em território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ([Convênios ICMS 85/1993](#) e [92/2011](#); [Protocolos ICMS 203/2009](#) e [50/2010](#); [Protocolo 116/2013](#); [Protocolo ICMS 106/2013](#); [Convênios ICMS 92/2015](#) e [139/2015](#); [Convênio ICMS 155/2015](#)):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRÍÇÃO
1	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida) (Convênio ICMS 92/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	16.002.00	40.11	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá carregadeira (Convênio ICMS 92/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas (Convênio ICMS 92/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	16.004.00	40.11	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00 (Convênio ICMS 92/2011) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 53/2016)
5	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas (Protocolos ICMS 203/2009 , 10/2010 , 189/2010 e 14/2013) (Protocolo ICMS 106/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01 (Convênio ICMS 92/2011) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 53/2016)
7	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas (Convênio ICMS 92/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8	16.008.00	40.13	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00 (Convênio ICMS 92/2011) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 53/2016)
9	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas (Protocolos ICMS 203/2009 , 10/2010 , 189/2010 e 14/2013) (Protocolo ICMS 106/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se também a qualquer outro estabelecimento situado em outra unidade federada que efetuar operação destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização;

II - estende-se ao diferencial de alíquotas.

§ 2º O regime de que trata este artigo não se aplica:

I - às saídas com destino a indústria fabricante de veículos, incluídos, para esses efeitos, os fabricantes de tratores, colheitadeiras e implementos agrícolas;

II - às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente; § 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, se o produto não for aplicado no veículo, caberá ao estabelecimento fabricante deste a responsabilidade pela retenção do imposto nas operações subsequentes.

§ 4º A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto em relação aos produtos previstos nas posições 5, 7 e 9 da tabela do caput somente se aplica aos contribuintes estabelecidos nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, devendo, em relação às operações promovidas pelos contribuintes estabelecidos nos demais Estados, ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo ([Convênios ICMS 85/1993](#) e [180/2013](#); [Protocolos ICMS 203/2009](#), [106/2013](#) e [28/2022](#)). Alterado pelo Decreto nº 291/2023 (DOE de 27.01.2023), efeitos a partir de 01.07.2022. Redação Anterior

Art. 117. A base de cálculo será o preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete ([Convênio ICMS 85/1993](#); [Protocolo ICMS 203/2009](#); [Protocolo ICMS 106/2013](#)).

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o montante formado pelo preço praticado pelo substituto, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda ([Convênios ICMS 85/1993, 127/1994, 110/1996 e 92/2011; Protocolo ICMS 203/2009; Protocolo ICMS 106/2013](#)).

Nota ECONET: o [artigo 21](#) da [Resolução SEFA n° 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual de que trata o § 1º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições.

Seção XXII Das Operações com Produtos Alimentícios

Art. 118. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ([Protocolos ICMS 188/2009, 148/2013 e 81/2014; Protocolo ICMS 120/2013; Protocolo ICMS 108/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015](#)):

I - chocolates:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023) Alterado pelo Decreto n° 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
1-A	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00 (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023) Acrescentado pelo Decreto n° 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023
1-B	17.001.02	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitoraria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00 (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023) Acrescentado pelo Decreto n° 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023
1-C	17.001.03	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitoraria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00 (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023) Acrescentado pelo Decreto n° 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023
2	17.002.00	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023) Alterado pelo Decreto n° 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
2-A	17.002.01	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023) Acrescentado pelo Decreto n° 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023
2-B	17.002.02	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023) Acrescentado pelo Decreto n° 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023
2-C	17.002.03	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023) Acrescentado pelo Decreto n° 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023
3	17.003.00	1806.32.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)

			Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
3-A	17.003.01	1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023) Acrescentado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023
4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 108/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
4-A	17.004.01	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00 (Convênios ICMS 142/2018 e 108/2022) Acrescentado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023
4-B	17.117.00	1806.20.00	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg (Convênios ICMS 142/2018 e 108/2022) Acrescentado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023
5	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
6	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênio ICMS 53/2016)
7	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 Kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 27/2017)
8	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênio ICMS 27/2017)
9	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitoraria, contendo cacau (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

II - sucos e bebidas:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	Revogado pelo Decreto nº 8.404/2024 (DOE de 18.12.2024) , efeitos a partir de 01.02.2025 Redação Anterior		
2	17.011.00	2009.89.2	Água de Coco (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 51/2024) Alterado pelo Decreto nº 7.092/2024 (DOE de 16.08.2024) , efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior
3	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber, à base de chá e mate (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 101/2017) Alterado pelo Decreto nº 8.532/2017 (DOE de 8.532/2017) , efeitos a partir de 01.12.2017 Redação Anterior
4	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00

			(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
5	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011, 148/2013 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)
6	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)
7	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)
8	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)

III - laticínios e matinais:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3	17.015.00	1901.10.30 1901.10.90	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7	17.021.00	04.03	Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019) Alterado pelo Decreto nº 2.742/2019 (DOE de 19.09.2019), efeitos a partir de 01.07.2019 Redação Anterior
8	17.023.00	04.06	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto para embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

IV - snacks, cereais e congêneres

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2 <small>Alterado pelo Decreto nº 4.208/2020 (DOE de 06.03.2020), efeitos a partir de 01.09.2019 Redação Anterior</small>	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01 e 17.031.02 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018, 38/2019 e 240/2019)

2-A	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo (Convênio ICMS 38/2019) Acrecentado pelo Decreto nº 2.742/2019 (DOE de 19.09.2019) , efeitos a partir de 01.07.2019
2-B Acrecentado pelo Decreto nº 4.208/2020 (DOE de 06.03.2020) , efeitos a partir de 01.09.2019	17.031.02	1905.90.90	Biscoitos de polvilho (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênio ICMS 240/2019).
3	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

V - molhos, temperos e condimentos:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7	17.040.00	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

VI - barras de cereais:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

VII - Revogado pelo [Decreto nº 2.673/2019 \(DOE de 10.09.2019\)](#), efeitos a partir de 01.11.2019 [Redação Anterior](#)

VIII - Revogado pelo [Decreto nº 2.673/2019 \(DOE de 10.09.2019\)](#), efeitos a partir de 01.11.2019 [Redação Anterior](#)

IX - produtos à base de carne e peixe:

Alterado pelo Decreto nº 8.532/2017 (DOE de 21.12.2017), efeitos a partir de 01.12.2017 [Redação Anterior](#)

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 101/2017)
3			Revogado pelo Decreto nº 9.150/2025 (DOE de 12.03.2025) , efeitos a partir de 01.05.2025 Redação Anterior
4			Revogado pelo Decreto nº 9.150/2025 (DOE de 12.03.2025) , efeitos a partir de 01.05.2025 Redação Anterior
5			Revogado pelo Decreto nº 9.150/2025 (DOE de 12.03.2025) , efeitos a partir de 01.05.2025 Redação Anterior
6			Revogado pelo Decreto nº 11.712/2025 (DOE de 03.11.2025) , efeitos a partir de 01.01.2026 Redação Anterior
7			Revogado pelo Decreto nº 9.150/2025 (DOE de 12.03.2025) , efeitos a partir de 01.05.2025 Redação Anterior
8			Revogado pelo Decreto nº 9.150/2025 (DOE de 12.03.2025) , efeitos a partir de 01.05.2025 Redação Anterior
9			Revogado pelo Decreto nº 9.150/2025 (DOE de 12.03.2025) , efeitos a partir de 01.05.2025 Redação Anterior
10			Revogado pelo Decreto nº 9.150/2025 (DOE de 12.03.2025) , efeitos a partir de 01.05.2025 Redação Anterior
10-A			Revogado pelo Decreto nº 9.150/2025 (DOE de 12.03.2025) , efeitos a partir de 01.05.2025 Redação Anterior
11	17.080.00	16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe, exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)
12	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)
13	17.081.00	16.04	Sardinha em conserva (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
14	17.082.00	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

X - Revogada pelo [Decreto nº 2.673/2019 \(DOE de 10.09.2019\)](#), efeitos a partir de 01.11.2019 [Redação Anterior](#)

XI - outros:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.097.00	09.02	Chá, mesmo aromatizado (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas) (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados no CEST 17.107.01 e 17.109.00 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 132/2016 e 27/2017)
4	17.107.01	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênio ICMS 27/2017)
5	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 27/2017)
6	17.108.01	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênio ICMS 27/2017)

7	17.109.00	2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
---	-----------	--------------------------	--

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas - [Protocolo 25/2016](#). Alterado pelo [Decreto nº 6.859/2024 \(DOE de 26.07.2024\)](#), efeitos a partir de 01.08.2024 [Redação Anterior](#)

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Seção, em relação aos produtos relacionados:

I - na posição 9 da tabela do inciso I do “caput”, quando em embalagens de conteúdo inferior a 400 (quatrocentos) gr, em relação aos contribuintes sediados no estado de São Paulo; Alterado pelo [Decreto nº 8.532/2017 \(DOE de 21.12.2017\)](#), efeitos a partir de 21.12.2017 [Redação Anterior](#)

II - nos subitens 1806.31.20 e 1806.32.20 da NCM de que trata a posição 2 da tabela do inciso VI do “caput”, em relação aos contribuintes sediados no estado de São Paulo;

III - Revogado pelo [Decreto nº 2.673/2019 \(DOE de 10.09.2019\)](#), efeitos a partir de 01.11.2019 [Redação Anterior](#)

IV - na posição 13 da tabela do inciso IX do “caput”, quando se tratar de sardinha em lata;

V - Revogado pelo [Decreto nº 2.673/2019 \(DOE de 10.09.2019\)](#), efeitos a partir de 01.11.2019 [Redação Anterior](#)

VI - na posição 1 da tabela do inciso XI do “caput”, quando se tratar de chá em folhas;

VII - Revogado pelo [Decreto nº 2.673/2019 \(DOE de 10.09.2019\)](#), efeitos a partir de 01.11.2019 [Redação Anterior](#)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo. Alterado pelo [Decreto nº 2.673/2019 \(DOE de 10.09.2019\)](#), efeitos a partir de 01.11.2019 [Redação Anterior](#)

§ 4º Revogado pelo [Decreto nº 2.673/2019 \(DOE de 10.09.2019\)](#), efeitos a partir de 01.11.2019 [Redação Anterior](#)

Art. 119. O disposto nesta Seção não se aplica às saídas de produtos destinadas a:

I - merenda escolar;

II - órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal;

III - cozinhas industriais, restaurantes e similares, hotéis e similares, pizzarias e lancherias, em relação aos produtos relacionados nas seguintes posições das tabelas de que trata o “caput” do art. 118 deste Anexo:

a) 3 e 7 da tabela do inciso I;

Nota ECONET: os [itens 3 e 7 do inciso I do artigo 118](#) deste Anexo, referem-se a:

POSIÇÃO	CEST	NCM	Descrição
3	17.003.00	1806.32.10 e 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg.
7	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 Kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02.

b) 4, 5, 6 e 8 da tabela do inciso III;

Nota ECONET: os [itens 4 a 6 e 8 do inciso III do artigo 118](#) deste Anexo, referem-se a:

POSIÇÃO	CEST	NCM	Descrição
4	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.
5	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg.
6	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.
8	17.023.00	04.06	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto para embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g.

c) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da tabela do inciso V;

Nota ECONET: os [itens 1 a 8 do inciso V do artigo 118](#) deste Anexo, referem-se a:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g.
2	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g.
3	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g.
4	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.
5	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g.
6	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g.
7	17.040.00	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.
8	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.

d) Revogada pelo [Decreto nº 3.886/2020 \(DOE de 21.01.2020\)](#), efeitos a partir de 01.01.2020 [Redação Anterior](#)

e) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da tabela do seu inciso IX;

Nota ECONET: os [itens 1 ao 14 do inciso IX do artigo 118](#) deste Anexo, referem-se a:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela.
2	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata.
3	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07.
4	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de perus e de perus.
5	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas.
6	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas.
7	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços
8	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas, exceto os descritos no CEST 17.079.07.
9	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina.
10	17.079.07	1602.49.00	Apresuntado.
11	17.080.00	16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00.
12	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns.
13	17.081.00	16.04	Sardinha em conserva.
14	17.082.00	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.

f) Revogada pelo [Decreto nº 3.886/2020 \(DOE de 21.01.2020\)](#), efeitos a partir de 01.01.2020 [Redação Anterior](#)

§ 1º Caso o contribuinte substituído venha a promover as operações previstas neste artigo, poderá recuperar em conta gráfica, mediante utilização do código de ajuste da apuração PR020171 na EFD ou ressarcir-se junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, do valor retido em razão do regime de substituição tributária, observado o disposto nos artigos 6º ao 7º deste Anexo. [Alterado pelo Decreto nº 3.886/2020 \(DOE de 21.01.2020\)](#), efeitos a partir de 01.01.2020 [Redação Anterior](#)

§ 2º Na hipótese de o estabelecimento atacadista ou distribuidor localizado neste Estado apresentar acúmulo de crédito em conta gráfica em razão da recuperação de valores na forma estabelecida no § 1º, poderá lhe ser atribuída, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da CRE, a condição de substituto tributário em relação às mercadorias a que se refere esta Seção.

Art. 120. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço ([Protocolos ICMS 188/2009](#) e [108/2011](#); [Protocolo ICMS 108/2013](#)).

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de MVA estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Nota ECONET: o [artigo 22 da Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1º ([Protocolos ICMS 188/2009, 179/2010 e 108/2011](#)).

Art. 121. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre as saídas subsequentes dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, acondicionado em embalagem longa vida, ao estabelecimento fabricante, importador ou arrematante, localizado neste Estado, ou a qualquer estabelecimento paranaense que receber esse produto diretamente de outra unidade federada sem a retenção do imposto:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite longa vida UHT ("Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite longa vida UHT ("Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

§ 1º A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 2º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Nota ECONET: o [artigo 23 da Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 2º.

Art. 122. O estabelecimento paranaense que receber leite longa vida UHT diretamente de outra unidade federada, sem a retenção do imposto, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - lançar a nota fiscal do fornecedor e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, se for o caso, na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas;

II - calcular o imposto devido por Substituição Tributária - ST, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a Substituição Tributária - ST, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação de entrada correspondente, escriturando o valor obtido e a nota fiscal do fornecedor na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas;

III - transportar a soma dos valores registrados na forma do inciso II do "caput" para o quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

IV - nas operações subsequentes emitir notas fiscais sem destaque do imposto.

Seção XXIII Das Operações com Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos

Art. 123. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ([Protocolos ICMS 192/2009, 42/2010 e 93/2014; Protocolo ICMS 16/2011; Protocolo ICMS 70/2011; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015](#)):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas

			(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5	21.005.00	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais, tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6	21.006.00	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais, tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8	21.008.00	8418.69.9	Mini adega e similares (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
9	21.009.00	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00 (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010, 134/2012 e 93/2014) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
11	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
12	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
14	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrifugadoras de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00 (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010, 134/2012 e 93/2014) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
15	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça, do tipo doméstico, e suas partes (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
16	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
17	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadoras (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
18	21.018.00	8443.9	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadoras (fax), mesmo combinados entre si (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
20	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrifugo incorporado (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

21	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
23	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
24	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
25	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar, de uso doméstico (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
26	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar, de uso doméstico (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
27	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura, de uso doméstico (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
28	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
29	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
30	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
31	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as dos subitens 8471.60.54 (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
32	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
33	21.033.00	8471.70	Unidades de memória (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
34	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos; máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
35	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71 (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
36	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00 (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
37	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
38	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
39	21.040.00	85.08	Aspiradores (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)

			<u>89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
40	21.041.00	85.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, e suas partes <u>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
41	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras <u>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
42	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas <u>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
43	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar <u>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
44	21.045.00	8516.50.00	Fornos de micro-ondas <u>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
45	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis <u>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
46	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis <u>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
47	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - cafeteiras <u>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
48	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos, para uso doméstico - torradeiras <u>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
49	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico <u>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
50	21.051.00	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00 <u>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</u>
51	21.052.00	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio, com unidade auscultador microfone sem fio <u>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</u>
52	Revogado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018) , efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior		
53	21.054.00	8517.14	Outros telefones para outras redes sem fio, excetos os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.00 e 21.053.01 <u>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</u> <u>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</u> <u>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</u> <u>(Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)</u> Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
54	21.055.00	8517.18.30	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos <u>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</u> <u>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</u> <u>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</u> <u>(Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)</u> Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
55	21.055.01	8517.18.90	Outros aparelhos telefônicos <u>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</u> <u>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</u> <u>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</u> <u>(Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)</u> Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
56 Alterado pelo Decreto nº 4.208/2020 (DOE de 06.03.2020) , efeitos a partir de 01.03.2020 Redação Anterior	21.056.00	8517.62.59	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio <u>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 240/2019)</u>

56-A Acrecentado pelo Decreto nº 4.208/2020 (DOE de 06.03.2020), efeitos a partir de 01.03.2020	21.056.01	8517.62.54 8517.62.55	Distribuidores de conexões para rede ("hubs") e moduladores/demoduladores ("modens") (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênio ICMS 240/2019)
57	21.057.00	85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituidos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios, exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
58	21.058.00	85.19 85.22 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010, 134/2012 e 93/2014) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
59	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
60	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
61	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards") (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
62	21.065.00	8525.89.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
63	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 85.18 (Protocolos ICMS 134/2012 e 93/2014) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
64	21.067.00	8528.49.90 8528.59.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
65	21.067.01	8528.62.00	Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)
66	21.068.00	8528.52.00	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
67	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos) (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
68	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Crystal Líquido)

			(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
69	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
70	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
71	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00 (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
72	21.074.00	9006.59	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010, 134/2012 e 150/2013) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017)
73	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
74	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
75	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
76	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
77	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30 (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
78	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
79	21.081.00	8517.62.29	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023), efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
80	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
81	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
82	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023), efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
83	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
84	21.086.00	8517.71.10	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023), efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
85	21.087.00	8214.90 85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado e suas partes (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

86	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola e do CEST 21.088.01 (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
86-A	21.088.01	8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm ² (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Acrescentado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023
87	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
88	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
89	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
90	21.092.00	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
91	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
92	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
93	21.095.00	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
94	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de arcondicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
95	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de arcondicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
96	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01 (Protocolos ICMS 150/2013 e 93/2014) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
97	21.098.01	8421.21.00	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (Protocolos ICMS 150/2013 e 93/2014) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
98	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
99	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas (Protocolos ICMS 150/2013 e 93/2014) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
100	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes (Protocolos ICMS 150/2013 e 93/2014) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
101	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo (Protocolos ICMS 150/2013 e 93/2014) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
102	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo (Protocolos ICMS 150/2013 e 93/2014) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
103	21.104.00	85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010, 134/2012 e 93/2014) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

104	21.105.00	8479.60.00	Climatizadores de ar (Protocolos ICMS 93/2014) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
105	21.106.00	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de arcondicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente (Protocolos ICMS 93/2014) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 192/2009, 168/2013, 11/2017, 68/2018 e 23/2022). Alterado pelo Decreto nº 291/2023 (DOE de 27.01.2023), efeitos a partir de 01.07.2022. Redação Anterior

§ 2º O disposto nesta Seção, para as operações com os produtos descritos nas posições 65, 87 e 104 da tabela do caput, não se aplica em relação aos contribuintes estabelecidos no Estado de São Paulo, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo (Protocolo ICMS 70/2011 e 35/2024). Alterado pelo Decreto nº 8.176/2024 (DOE de 05.12.2024), efeitos a partir de 01.09.2024 Redação Anterior

Art. 124. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço (Protocolos ICMS 192/2009 e 134/2012; Protocolo ICMS 70/2011).

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Protocolos ICMS 192/2009 e 134/2012).

Nota ECONET: o artigo 24 da Resolução SEFA nº 571/2019 estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1º (Protocolos ICMS 192/2009 e 134/2012; Protocolo ICMS 70/2011).

Seção XXIV Das Operações com Medicamentos

Alterado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior

Art. 125. Na saída dos produtos de que trata o § 1º com destino a revendedores situados no território paranaense é atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, em relação às operações subsequentes (Convênios ICMS 76/1994, 4/1995 e 147/2002; Convênio ICMS 34/2006; Convênios ICMS 19/2008 e 65/2008; Convênio ICMS 80/2009; Protocolo ICMS 24/2005; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

I - ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, nas vendas destinadas a estabelecimentos varejistas;

II - ao estabelecimento distribuidor, nas demais hipóteses.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações com os seguintes produtos, com a respectiva classificação na NCM:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	13.001.00	30.03 30.04	Medicamentos de referência - positiva, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	13.001.01	30.03 30.04	Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3	13.001.02	30.03 30.04	Medicamentos de referência - neutra, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	13.002.00	30.03 30.04	Medicamentos genérico - positiva, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5	13.002.01	30.03 30.04	Medicamentos genérico - negativa, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6	13.002.02	30.03 30.04	Medicamentos genérico - neutra, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7	13.003.00	30.03 30.04	Medicamentos similar - positiva, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8	13.003.01	30.03 30.04	Medicamentos similar - negativa, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
9	13.003.02	30.03 30.04	Medicamentos similar - neutra, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

10	13.004.00	30.03 30.04	Outros tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11	13.004.01	30.03 30.04	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
12	13.004.02	30.03 30.04	Outros tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
14			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
14-A			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
14-B			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
14-C			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
14-D			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
15			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
16			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
17			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
18			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
19			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
20			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
21			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
22			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
23			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
24			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
25			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
26			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
27			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior
28			Revogado pelo Decreto nº 6.048/2024 (DOE de 05.06.2024), efeitos a partir de 01.08.2024 Redação Anterior

§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado em outra unidade federada, exceto nos estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e São Paulo, e no Distrito Federal (Convênios ICMS 234/2017 e 119/2020). Alterado pelo Decreto nº 7.096/2021 (DOE de 10.03.2021), efeitos a partir de 01.01.2021 Redação Anterior

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos medicamentos, soros e vacinas destinados a uso veterinário (Convênios ICMS 76/1994 e 4/1995).

Art. 126. A base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias descritas no §1º do art. 125, com destino a revendedor localizado em território paranaense, será o valor correspondente ao PMPF, conforme valores veiculados em norma de procedimento fiscal (inciso I da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 142/2018). Alterado pelo Decreto nº 7.396/2024 (DOE de 23.09.2024), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes corresponderá ao preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (inciso III da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 142/2018). Alterado pelo Decreto nº 7.396/2024 (DOE de 23.09.2024), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Nota ECONET: a Norma de Procedimento Fiscal nº 42/2025 divulga Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF) a serem utilizados, no período de 01.10.2025 a 31.03.2026, para efeito de apuração da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, nas operações com medicamentos.

§ 2º A norma de procedimento fiscal de que trata o caput também estabelecerá: Alterado pelo Decreto nº 7.396/2024 (DOE de 23.09.2024), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

Nota ECONET: a Norma de Procedimento Fiscal nº 44/2024 define os parâmetros para a determinação e divulgação do valor do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) de que trata este artigo.

I - como as entidades representativas do setor de medicamentos participarão da apuração dos valores do PMPF; Acrescentado pelo Decreto nº 7.396/2024 (DOE de 23.09.2024), efeitos a partir de 01.10.2024

II - as fases e períodos em que serão apurados os valores de base de cálculo, assim como a metodologia de pesquisa e os critérios a serem utilizados para sua obtenção; Acrescentado pelo Decreto nº 7.396/2024 (DOE de 23.09.2024), efeitos a partir de 01.10.2024

III - as especificações para publicação dos valores de base de cálculo de cada mercadoria. Acrescentado pelo Decreto nº 7.396/2024 (DOE de 23.09.2024), efeitos a partir de 01.10.2024

§ 3º Excluído pelo Decreto nº 7.396/2024 (DOE de 23.09.2024), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

§ 4º Excluído pelo Decreto nº 7.396/2024 (DOE de 23.09.2024), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

§ 5º Excluído pelo Decreto nº 7.396/2024 (DOE de 23.09.2024), efeitos a partir de 01.10.2024 Redação Anterior

§ 6º Excluído pelo [Decreto nº 7.396/2024 \(DOE de 23.09.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

§ 7º Excluído pelo [Decreto nº 7.396/2024 \(DOE de 23.09.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

§ 8º Excluído pelo [Decreto nº 7.396/2024 \(DOE de 23.09.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

§ 9º Excluído pelo [Decreto nº 7.396/2024 \(DOE de 23.09.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

Art. 126-A. A base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes para as operações com os medicamentos disponibilizados no âmbito do Programa "Farmácia Popular do Brasil", conforme Decreto Federal nº 5.090, de 20 de maio de 2004, será o "valor de referência" divulgado em ato editado pelo órgão federal competente. Alterado pelo [Decreto nº 7.396/2024 \(DOE de 23.09.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024 [Redação Anterior](#)

Parágrafo único. Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor obtido na forma prevista no caput do art. 126. Acrescentado pelo [Decreto nº 7.396/2024 \(DOE de 23.09.2024\)](#), efeitos a partir de 01.10.2024

Art. 127. Os estabelecimentos industriais ou importadores que realizarem operações com os produtos de que trata a [Lei Federal nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), farão constar, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a identificação e a subtotalização dos itens, por agrupamento, conforme as expressões a seguir indicadas, sem prejuízo de outras informações adicionais que entenderem necessárias:

I - "LISTA NEGATIVA", relativamente aos produtos classificados na NCM nas posições 30.02 - soros e vacinas (exceto nos itens 3002.30 e 3002.90); 30.03 - medicamentos (exceto no código 3003.90.56); 30.04 - medicamentos (exceto no código 3004.90.46) e 30.05 - ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc; no item 3306.90 - enxaguatórios bucais; e nos códigos 3306.10.00 - dentifícios; 3306.20.00 - fios dentais; 3006.60.00 - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios e 9603.21.00 - escovas dentifícias;

II - "LISTA POSITIVA", relativamente aos produtos classificados na NCM, nas posições 30.02 - soros e vacinas (exceto nos itens 3002.30 e 3002.90); 30.03 - medicamentos (exceto no código 3003.9056); 30.04 - medicamentos (exceto no código 3004.90.46) e 30.05 - ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc; e no código 3006.60.00 - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios; quando beneficiados com a outorga do crédito para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, previsto no [art. 3º](#) da [Lei Federal nº 10.147/2000](#);

III - "LISTA NEUTRA", relativamente aos produtos relacionados na [Lei nº 10.147/2000](#), exceto aqueles de que tratam os incisos I e II do "caput", desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no [inciso I](#) do "caput" do [art. 1º](#) da referida Lei, na forma do [§ 2º](#) do mesmo artigo.

Seção XXV Das Operações com Rações para Animais Domésticos

Art. 128. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída do seguinte produto, com sua respectiva classificação na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ([Protocolo ICMS 26/2004](#); [Protocolo ICMS 56/2013](#); [Convênios ICMS 92/2015](#) e [139/2015](#); [Convênio ICMS 155/2015](#)):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	22.001.00	23.09	Rações tipo "pet" para animais domésticos (Protocolo ICMS 26/2004) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas - [Protocolos ICMS 85/2019, 70/2022 e 32/2023](#). Alterado pelo [Decreto nº 6.859/2024 \(DOE de 26.07.2024\)](#), efeitos a partir de 01.08.2024 [Redação Anterior](#)

Art. 129. A base de cálculo para retenção do imposto será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda ([Protocolos ICMS 26/2004](#) e [56/2013](#)).

Nota ECONET: o [artigo 26](#) da [Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1º ([Protocolo](#)

[ICMS 56/2013](#)).

§ 3º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@sefa.pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de 5 (cinco) dias, sempre que houver qualquer alteração.

Seção XXVI

Revogado pelo [Decreto nº 8.404/2024 \(DOE de 18.12.2024\)](#), efeitos a partir de 01.02.2025 Redação Anterior

Art. 130. Revogado pelo [Decreto nº 8.404/2024 \(DOE de 18.12.2024\)](#), efeitos a partir de 01.02.2025 Redação Anterior

Art. 131. Revogado pelo [Decreto nº 8.404/2024 \(DOE de 18.12.2024\)](#), efeitos a partir de 01.02.2025 Redação Anterior

Seção XXVII

Das Operações com Tintas, Vernizes e Outras Mercadorias da Indústria Química

Art. 132. Ao estabelecimento industrial ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, na saída, com destino a revendedores localizados neste Estado, dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM ([Convênio ICMS 74/1994](#); [Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015](#); [Convênio ICMS 155/2015](#)):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRÍÇÃO
1	24.001.00	32.08 32.09 32.10.00	Tintas e vernizes (Convênios ICMS 74/1994 , 28/1995 e 104/2008) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10 (Convênios ICMS 74/1994 , 99/1994 , 153/1994 , 28/1995 , 109/1996 , 104/2008 e 40/2009) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 , 240/2019 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
2-A	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10 (Convênios ICMS 74/1994 , 99/1994 , 153/1994 , 28/1995 , 109/1996 , 104/2008 e 40/2009) (Convênios ICMS 142/2018 , 240/2019 e 66/2022) Alterado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023) , efeitos a partir de 01.10.2023 Redação Anterior
3	24.003.00	32.04 3205.00.00 32.06 32.12	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes (Convênios ICMS 28/1995 e 104/2008) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 53/2016)

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, a qualquer outro estabelecimento situado em outra unidade federada que efetuar operação destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização;

II - estende-se ao diferencial de alíquotas;

III - não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização ([Convênios ICMS 44/1995](#) e [127/1995](#)).

IV - não se aplica as operações originadas do estado de Santa Catarina ([Convênio ICMS 43/2019](#)) Acrescentado pelo [Decreto nº 2.742/2019 \(DOE de 19.09.2019\)](#), efeitos a partir de 01.01.2019

Art. 133. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete, o seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda ([Convênios ICMS 74/1994](#), [99/1994](#), [153/1994](#), [28/1995](#) e [104/2008](#)).

Nota ECONET: o [artigo 28 da Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata a Resolução mencionada § 1º ([Convênios ICMS 74/1994](#), [104/2008](#) e [60/2013](#)).

Seção XXVIII

Das Operações com Veículos Automotores Novos (Artigos 134 a 136)

Alterado pelo [Decreto nº 9.018/2018 \(DOE de 14.03.2018\)](#), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior

Art. 134. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, na saída, com destino a revendedores situados no território paranaense ([Convênios ICMS 132/1992](#) e [52/1993](#); [Convênios ICMS 199/2017](#) e [200/2017](#); [Convênios ICMS 92/2015](#) e [139/2015](#); [Convênio ICMS 155/2015](#); [Convênio ICMS 52/2017](#)): Alterado pelo [Decreto nº 9.018/2018 \(DOE de 14.03.2018\)](#), efeitos a partir de 01.01.2018 [Redação Anterior](#)

I - dos veículos automotores novos classificados nos códigos NCM, adiante relacionados ([Convênios ICMS 132/1992](#) e [125/1998](#); [Convênios ICMS 199/2017](#); [Convênios ICMS 92/2015](#) e [139/2015](#); [Convênio ICMS 155/2015](#); [Convênio ICMS 52/2017](#)): Alterado pelo [Decreto nº 9.018/2018 \(DOE de 14.03.2018\)](#), efeitos a partir de 01.01.2018 [Redação Anterior](#)

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³ (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018) , efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
2	25.002.00	8702.40.90	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³ (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018) , efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
3	25.003.00	8703.21.00	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada não superior a 1000 cm ³ (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018) , efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
4	25.004.00	8703.22.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018) , efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
5	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , exceto carro celular (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018) , efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
6	25.006.00	8703.23.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018) , efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
7	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018) , efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
8	25.008.00	8703.24.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018) , efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
9	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018) , efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
10	25.010.00	8703.32.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018) , efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
11	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro funerário

			(Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
12	25.012.00	8703.33.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
13	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
14	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor a diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
15	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a diesel ou semidiesel com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
16	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
17	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
18	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
19	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
20	25.020.00	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
21	25.021.00	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017) Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior
22	25.022.00	8702.20.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³ (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênio ICMS 109/2017) Acrescentado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.05.2018
23	25.023.00	8702.30.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³ (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênio ICMS 109/2017) Acrescentado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.05.2018
24	25.024.00	8702.90.00	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³

			(Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênio ICMS 109/2017) Acrescentado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.05.2018
25	25.025.00	8703.40.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênio ICMS 109/2017) Acrescentado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.05.2018
26	25.026.00	8703.50.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênio ICMS 109/2017) Acrescentado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.05.2018
27	25.027.00	8703.60.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênio ICMS 109/2017) Acrescentado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.05.2018
28	25.028.00	8703.70.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênio ICMS 109/2017) Acrescentado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.05.2018
29	25.029.00	8703.80.00	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênio ICMS 109/2017) Acrescentado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.05.2018
30	25.030.00	8704.41.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Acrescentado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023), efeitos a partir de 01.10.2023
31	25.031.00	8704.51.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022) Acrescentado pelo Decreto nº 3.213/2023 (DOE de 22.08.2023), efeitos a partir de 01.10.2023
32	25.032.00	8704.60.00	Outros veículos para transporte de mercadorias, unicamente com motor elétrico para propulsão, exceto veículo de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênio ICMS 174/2024), Acrescentado pelo Decreto nº 9.311/2025 (DOE de 21.03.2025), efeitos a partir de 01.05.2025

II - de veículos novos de duas e três rodas motorizados, classificados no código NCM, adiante relacionado (Convênios ICMS 52/1993 e 9/2001; Convênio ICMS 200/2017; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015; Convênio ICMS 52/17): Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRÍÇÃO
1	26.001.00	87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, exceto os classificados no CEST 26.001.01; carros laterais. (Convênios ICMS 52/1993 e 9/2001) (Convênio ICMS 200/2017) (Convênio ICMS 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 4/2022) Alterado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022), efeitos a partir de 01.03.2023 Redação Anterior
1-A	26.001.01	87.11	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) com propulsão de motor elétrico auxiliar assistido pela força humana. (Convênios ICMS 200/2017, 41/2019 e 5/2022) (Convênios ICMS 4/2022) Acrescentado pelo Decreto nº 12.857/2022 (DOE de 20.12.2022), efeitos a partir de 01.03.2023

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos acessórios colocados no veículo pelo sujeito passivo por substituição (Convênios ICMS 132/1992 e 52/1993);

II - ao diferencial de alíquotas.

§ 2º O regime de que trata este artigo não se aplica (Convênios ICMS 132/1992 e 52/1993):

I - à saída com destino à industrialização;

II - à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;

III - aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo.

§ 3º O disposto nesta Seção, em relação ao produto classificado na posição 1-A da tabela do inciso II do caput, não se aplica aos contribuintes estabelecidos no estado de São Paulo, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo ([Convênio ICMS 5/2022](#)). Acrescentado pelo [Decreto nº 12.857/2022 \(DOE de 20.12.2022\)](#), efeitos a partir de 01.03.2023

§ 4º O disposto nesta Seção, em relação a bens e mercadorias classificados no CEST 25.032.00, não se aplica quando tiverem como origem ou destino os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo ([Convênio ICMS 174/2024](#)). Acrescentado pelo [Decreto nº 9.311/2025 \(DOE de 21.03.2025\)](#), efeitos a partir de 01.05.2025

Art. 135. O disposto no art. 134 deste Anexo aplica-se, no que couber, a qualquer estabelecimento que promover operação interestadual destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização ([Convênios ICMS 132/1992 e 52/1993](#)).

Art. 136. A base de cálculo para a retenção do imposto será:

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias em operação interestadual, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dos acessórios a que se refere o inciso I do § 1º do art. 134 deste Anexo ([Convênios ICMS 132/1992, 44/1994 e 83/1996](#));

II - em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, observando-se para as operações interestaduais o disposto no § 5º do art. 1º deste Anexo ([Convênios ICMS 132/1992, 44/1994, 37/1995, 83/1996 e 61/2013](#)).

Nota ECONET: o [artigo 29, inciso I, da Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 1º Em se tratando de veículo importado, o preço praticado pelo substituto a que se refere o inciso II do "caput", para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ([Convênios ICMS 132/1992, 44/1994, 83/1996 e 61/2013](#)).

§ 2º Aplicam-se às saídas promovidas por importadoras de veículos cujo preço final a consumidor conste em tabela sugerida pela montadora, inclusive quando não possua estabelecimento fabril em território nacional, as disposições contidas no inciso I do caput deste artigo ([Convênios ICMS 132/1992, 83/1996 e 199/2017](#)). Alterado pelo [Decreto nº 12.427/2026 \(DOE de 14.01.2026\)](#), efeitos a partir de 14.01.2026 [Redação Anterior](#)

§ 3º Em relação aos veículos motorizados de 2 (duas) rodas, a base de cálculo para retenção do imposto será ([Convênios ICMS 52/1993 e 44/1994](#)):

I - no que se refere aos de fabricação nacional, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público), ou, na falta desta, pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o inciso I do § 1º do art. 134 deste Anexo;

II - no que se refere aos importados, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o inciso I do § 1º do art. 134 deste Anexo.

§ 4º Inexistindo os valores de que tratam os incisos do § 3º, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, observando-se para as operações interestaduais o disposto no § 5º do art. 1º deste Anexo ([Convênios ICMS 52/1993, 44/1994 e 59/2013](#)).

Nota ECONET: o [artigo 29, inciso II, da Resolução SEFA nº 571/2019](#) estabelece os percentuais de MVA original a serem utilizados nas operações com as referidas mercadorias.

§ 5º Para utilização do preço sugerido a consumidor final, conforme prevê o inciso I do caput deste artigo, o substituto tributário deverá enviar, a cada atualização, em meio eletrônico, para o endereço www.precosugerido.pr.gov.br, a tabela de preços divulgada em suas publicações, observando os formatos previstos nos anexos dos convênios firmados no âmbito do Confaz que dispõem sobre a substituição tributária nas operações com veículos, adotando o nome padrão antes do início da utilização da lista: Alterado pelo [Decreto nº 12.427/2026 \(DOE de 14.01.2026\)](#), efeitos a partir de 14.01.2026 [Redação Anterior](#)

I - VEICULOS_AAAAMMDD_19917, em se tratando dos veículos listados no inciso I do "caput" do art. 134 deste Anexo, onde os caracteres AAAAMMDD referem-se ao ano, ao mês e ao dia de envio do arquivo; Alterado pelo [Decreto nº 9.018/2018 \(DOE de 14.03.2018\)](#), efeitos a partir de 01.01.2018 [Redação Anterior](#)

II - VEICULOS_AAAAMMDD_20017, em se tratando dos veículos listados no inciso II do "caput" do art. 134 deste Anexo, onde os caracteres AAAAMMDD referem-se ao ano, ao mês e ao dia de envio do arquivo. Alterado pelo Decreto nº 9.018/2018 (DOE de 14.03.2018), efeitos a partir de 01.01.2018 Redação Anterior

§ 6º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais previstos no inciso II do "caput", sem prejuízo do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º deste Anexo ([Convênios ICMS 83/1996 e 61/2013](#)).

§ 7º Nas operações de que trata o § 3º, na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais previstos no § 4º, sem prejuízo do disposto no §§ 5º e 6º do art. 1º deste Anexo ([Convênios ICMS 52/1993, 44/1994 e 59/2013](#)).

Seção XXIX

Das Operações de Vendas de Veículos novos Realizadas por meio de Faturamento Direto ao Consumidor

Art. 137. Nas operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no 87, excluída a posição 87.13, da NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, desde que a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação e esta esteja sujeita ao regime de Substituição Tributária - ST em relação a estes veículos, observar-se-á o disposto nesta Seção ([Convênio ICMS 51/2000; Convênio ICMS 147/2015](#)).

§ 1º Com exceção do que conflitar com suas disposições, o contido nesta Seção não prejudica a aplicação das normas relativas à Substituição Tributária - ST.

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor, aplicando-se também às operações de arrendamento mercantil ("leasing") ([Convênio ICMS 58/2008](#)).

Art. 138. Para os efeitos do disposto nesta Seção a montadora e a importadora deverão:

I - emitir a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação prevista na legislação para as demais vias, serão entregues, uma à concessionária e a outra ao consumidor, devendo, nessa nota fiscal, conter além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

- a) a expressão: "FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR - [CONVÊNIO ICMS 51/2000](#)";
- b) detalhadamente, as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;
- c) dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente.

II - escrutar a referida nota fiscal no livro Registro de Saídas com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com Substituição Tributária - ST, apondo, na coluna "Observações", a expressão: "FATURAMENTO DIRETO A CONSUMIDOR";

III - remeter à Coordenação da Receita do Estado, Inspetoria Geral de Fiscalização - Av. Vicente Machado, nº 445 - 12º andar - CEP 80420-902 - Curitiba - PR, em até 10 (dez) dias após o recolhimento do imposto previsto no [item 3 da alínea "e" do inciso VII](#) do "caput" do [art. 74](#) deste Regulamento listagem especificando as operações realizadas nos termos desta Seção, que deverá conter ([Convênio ICMS 19/2001](#)):

- a) nome, endereço, Código de Endereçamento Postal - CEP, número de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF, do estabelecimento emitente e do destinatário;
- b) razão social da concessionária envolvida na operação;
- c) número e data da emissão da nota fiscal;
- d) valor total da mercadoria;
- e) valor da operação;
- f) valores do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ICMS relativos à operação;
- g) valores das despesas acessórias;
- h) valor da base de cálculo do imposto retido;
- i) valor do imposto retido;
- j) nome do banco em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;

I) identificação do veículo: número do chassi.

§ 1º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e, se for o caso, a redução prevista no [Convênio ICMS 50, de 23 de julho de 1999](#), será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, observado o disposto no § 2º ([Convênios ICMS 51/2000, 3/2001 e 19/2015](#)):

I - saída de veículo do estado do Paraná para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o estado do Espírito Santo:

POSIÇÃO	ALÍQUOTA IPI	PERCENTUAL DE REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO
1	0%	45,08% (Convênio ICMS 51/2000)
2	5%	42,75% (Convênio ICMS 51/2000)
3	10%	41,56% (Convênio ICMS 51/2000)
4	15%	38,75% (Convênios ICMS 51/2000, 3/2001, 19/2015 e 13/2003)
5	20%	36,83% (Convênio ICMS 51/2000)
6	25%	35,47% (Convênio ICMS 51/2000)
7	35%	32,70% (Convênios ICMS 51/2000, 3/2001, 19/2015 e 13/2003)
8	9%	41,94% (Convênio ICMS 94/2002)
9	14%	39,12% (Convênio ICMS 94/2002)
10	16%	38,40% (Convênio ICMS 94/2002)
11	13%	39,49% (Convênio ICMS 134/2002)
12	6%	43,21% (Convênio ICMS 70/2003)
13	7%	42,78% (Convênio ICMS 70/2003)
14	11%	40,24% (Convênio ICMS 70/2003)
15	12%	39,86% (Convênio ICMS 70/2003)
16	8%	42,35% (Convênio ICMS 34/2004)
17	18%	37,71% (Convênio ICMS 34/2004)
18	1%	44,59% (Convênio ICMS 3/2009)
19	3%	43,66% (Convênio ICMS 3/2009)
20	4%	43,21% (Convênio ICMS 3/2009)
21	5,5%	42,55% (Convênio ICMS 3/2009)
22	6,5%	42,12% (Convênio ICMS 3/2009)
23	7,5%	41,70% (Convênio ICMS 3/2009)
24	1,5%	44,35% (Convênio ICMS 116/2009)
25	9,5%	40,89% (Convênio ICMS 116/2009)
26	30%	34,08% (Convênio ICMS 116/2009)
27	34%	33,00% (Convênio ICMS 116/2009)
28	37%	32,90% (Convênio ICMS 116/2009)
29	41%	31,23% (Convênio ICMS 116/2009)
30	43%	30,78% (Convênio ICMS 116/2009)
31	48%	29,68% (Convênio ICMS 116/2009)
32	55%	28,28% (Convênio ICMS 116/2009)
33	31%	33,80% (Convênio ICMS 98/2012)
34	35,5%	32,57% (Convênio ICMS 98/2012)
35	36,5%	32,32% (Convênio ICMS 98/2012)
36	2%	44,12% (Convênio ICMS 75/2013)
37	3,5%	43,43% (Convênio ICMS 75/2013)
38	32%	33,53% (Convênio ICMS 75/2013)
39	33%	33,26% (Convênio ICMS 75/2013)
40	38%	31,99% (Convênio ICMS 75/2013)
41	40%	31,51% (Convênio ICMS 75/2013)
42	39%	31,75% (Convênio ICMS 51/2000)
43	17%	38,05% (Convênio ICMS 14/2017)
44	24%	35,77% (Convênio ICMS 14/2017)
45 Aumentado pelo Decreto nº 10.387/2018 (DOE de 12.07.2018), efeitos a partir de 12.03.2018	23%	36,01% (Convênio ICMS 12/2018)
46 Aumentado pelo Decreto	19%	37,42% (Convênio ICMS 142/2020)

II - saída de veículo das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste para o estado do Paraná, bem como saída de veículo deste Estado para as Regiões Sul e Sudeste, exceto para o estado do Espírito Santo:

POSIÇÃO	ALÍQUOTA IPI	PERCENTUAL DE REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO
1	0%	81,67% (Convênio ICMS 51/2000)
2	5%	77,25% (Convênio ICMS 51/2000)
3	10%	74,83% (Convênio ICMS 51/2000)
4	15%	69,66% (Convênios ICMS 51/2000 e 13/2003)
5	20%	66,42% (Convênio ICMS 51/2000)
6	25%	63,49% (Convênio ICMS 51/2000)
7	35%	58,33% (Convênios ICMS 51/2000 e 13/2003)
8	9%	75,60% (Convênio ICMS 51/2000)
9	14%	70,34% (Convênio ICMS 51/2000)
10	16%	68,99% (Convênio ICMS 51/2000)
11	13%	71,04% (Convênio ICMS 51/2000)
12	6%	78,01% (Convênio ICMS 70/2003)
13	7%	77,19% (Convênio ICMS 70/2003)
14	11%	72,47% (Convênio ICMS 70/2003)
15	12%	71,75% (Convênio ICMS 70/2003)
16	8%	76,39% (Convênio ICMS 34/2004)
17	18%	67,69% (Convênio ICMS 34/2004)
18	1%	80,73% (Convênio ICMS 3/2009)
19	3%	78,96% (Convênio ICMS 3/2009)
20	4%	78,10% (Convênio ICMS 3/2009)
21	5,5%	76,84% (Convênio ICMS 3/2009)
22	6,5%	76,03% (Convênio ICMS 3/2009)
23	7,5%	75,24% (Convênio ICMS 3/2009)
24	1,5%	80,28% (Convênio ICMS 116/2009)
25	9,5%	73,69% (Convênio ICMS 116/2009)
26	30%	60,89% (Convênio ICMS 31/2012)
27	34%	58,89% (Convênio ICMS 31/2012)
28	37%	58,66% (Convênio ICMS 31/2012)
29	41%	55,62% (Convênio ICMS 31/2012)
30	43%	54,77% (Convênio ICMS 31/2012)
31	48%	52,76% (Convênio ICMS 31/2012)
32	55%	50,17% (Convênio ICMS 31/2012)
33	31%	60,38% (Convênio ICMS 98/2012)
34	35,5%	58,10% (Convênio ICMS 98/2012)
35	36,5%	57,63% (Convênio ICMS 98/2012)
36	2%	79,83% (Convênio ICMS 75/2013)
37	3,5%	78,52% (Convênio ICMS 75/2013)
38	32%	59,88% (Convênio ICMS 75/2013)
39	33%	59,38% (Convênio ICMS 75/2013)
40	38%	57,02% (Convênio ICMS 75/2013)
41	40%	56,13% (Convênio ICMS 75/2013)
42	39%	56,57% (Convênio ICMS 51/2000)
43	17%	68,33% (Convênio ICMS 14/2017)
44	24%	64,06% (Convênio ICMS 14/2017)
45 Acrescentado pelo Decreto nº 10.387/2018 (DOE de 12.07.2018), efeitos a partir de 12.03.2018	23%	64,66% (Convênio ICMS 12/2018)
46 Acrescentado pelo Decreto nº 8.469/2021 (DOE de	19%	67,15% (Convênio ICMS 142/2020)

III - saída de veículo em operações sujeitas à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento):

POSIÇÃO	ALÍQUOTA IPI	PERCENTUAL DE REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO
1	0%	24,95% (Convênio ICMS 26/2013)
2	1%	24,69% (Convênio ICMS 26/2013)
3	1,5%	24,56% (Convênio ICMS 26/2013)
4	2%	24,44% (Convênio ICMS 26/2013)
5	3%	24,19% (Convênio ICMS 26/2013)
6	3,5%	24,07% (Convênio ICMS 26/2013)
7	4%	23,95% (Convênio ICMS 26/2013)
8	5%	23,71% (Convênio ICMS 26/2013)
9	5,5%	23,6% (Convênio ICMS 26/2013)
10	6%	23,48% (Convênio ICMS 26/2013)
11	6,5%	23,37% (Convênio ICMS 26/2013)
12	7%	23,25% (Convênio ICMS 26/2013)
13	7,5%	23,14% (Convênio ICMS 26/2013)
14	8%	23,03% (Convênio ICMS 26/2013)
15	9%	22,81% (Convênio ICMS 26/2013)
16	9,5%	22,7% (Convênio ICMS 26/2013)
17	10%	22,59% (Convênio ICMS 26/2013)
18	11%	22,38% (Convênio ICMS 26/2013)
19	12%	22,18% (Convênio ICMS 26/2013)
20	13%	21,97% (Convênio ICMS 26/2013)
21	14%	21,77% (Convênio ICMS 26/2013)
22	15%	21,58% (Convênio ICMS 26/2013)
23	16%	21,38% (Convênio ICMS 26/2013)
24	18%	21,01% (Convênio ICMS 26/2013)
25	20%	20,65% (Convênio ICMS 26/2013)
26	25%	19,79% (Convênio ICMS 26/2013)
27	30%	19,01% (Convênio ICMS 26/2013)
28	31%	18,86% (Convênio ICMS 26/2013)
29	32%	18,71% (Convênio ICMS 26/2013)
30	33%	18,57% (Convênio ICMS 26/2013)
31	34%	18,42% (Convênio ICMS 26/2013)
32	35%	18,28% (Convênio ICMS 26/2013)
33	35,5%	18,21% (Convênio ICMS 26/2013)
34	36,5%	18,08% (Convênio ICMS 26/2013)
35	37%	18,01% (Convênio ICMS 26/2013)
36	38%	17,87% (Convênio ICMS 26/2013)
37	40%	17,61% (Convênio ICMS 26/2013)
38	41%	17,48% (Convênio ICMS 26/2013)
39	43%	17,23% (Convênio ICMS 26/2013)
40	48%	16,63% (Convênio ICMS 26/2013)
41	55%	15,86% (Convênio ICMS 26/2013)
42	39%	17,74% (Convênio ICMS 33/2014)
43	17%	21,20% (Convênio ICMS 14/2017)
44	24%	19,95% (Convênio ICMS 14/2017)
45 Aumentado pelo Decreto nº 10.387/2018 (DOE de 12.07.2018) , efeitos a partir de 12.03.2018	23%	20,13% (Convênio ICMS 12/2018)
46 Aumentado pelo Decreto nº 8.469/2021 (DOE de 30.08.2021) , efeitos a partir de 29.12.2020	19%	20,90% (Convênio ICMS 142/2020)

§ 2º Para efeito de apuração das bases de cálculo referidas na alínea "b" do inciso I do "caput", no valor total do faturamento direto ao consumidor deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete.

§ 3º Para a aplicação dos percentuais previstos no § 1º, considerar-se-á a carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal ([Convênio ICMS 19/2015](#)).

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica quando o benefício fiscal concedido para a operação, em relação ao IPI, for utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal, sob a forma de crédito presumido ([Convênio ICMS 19/2015](#)).

§5º Na hipótese de incidir sobre a operação alíquota de IPI não expressamente relacionada nos incisos do § 1º, o percentual a que se refere o "caput" do § 1º será obtido pelo resultado da média aritmética simples entre os percentuais correspondentes às alíquotas de IPI expressas nos incisos do § 1º imediatamente abaixo e acima daquela aplicável à operação, observado o disposto nos §§ 3º e 4º ([Convênio ICMS 111/2022](#)). Acrescentado pelo Decreto nº 6.860/2024 (DOE de 26.07.2024), efeitos a partir de 26.07.2024

Art. 139. A concessionária lançará no livro Registro de Entradas a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional que lhe pertence, como estabelecido no inciso I do "caput" do art. 138 deste Anexo.

Art. 140. Ficam facultadas à concessionária:

I - a escrituração prevista no art. 139 deste Anexo com a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", devendo sempre nesta ser indicada a expressão: "ENTREGA DE VEÍCULO POR FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR";

II - a emissão da nota fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente.

Art. 141. O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para o da concessionária far-se-á acompanhado da própria nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra nota fiscal para acompanhar o veículo.

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 142. É atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao tomador do serviço, desde que seja remetente ou destinatário da mercadoria e contribuinte do imposto neste Estado, e à empresa transportadora contratante inscrita no CAD/ICMS, quando a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas for realizada por transportador autônomo ou por transportadoras estabelecidas em outras unidades federadas, não inscritos no CAD/ICMS, e que tenham optado pelo crédito presumido de que trata o [item 46 do Anexo VII \(inciso IV do art. 18 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996\)](#).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o tomador do serviço for estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional ou produtor rural inscrito no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO.

§ 2º A opção de que trata o "caput" será manifestada no documento emitido pelo transportador para recebimento do valor do frete, devendo declarar expressamente que está transferindo o crédito presumido ao responsável pelo pagamento do imposto.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao transporte intermodal.

Art. 143. No documento fiscal que acobertar a operação ou prestação deverá ser consignada a informação de que o ICMS sobre o serviço de transporte será pago pelo tomador ou contratante, mencionando-se ainda que o transportador optou pelo crédito presumido de que trata o [item 46 do Anexo VII](#).

Art. 144. O ICMS devido nas prestações de que trata o art. 142 deste Anexo deverá ser pago no prazo previsto no [inciso XVII](#) do "caput" do [art. 74](#), com base em relatório que ficará à disposição do fisco pelo prazo de que trata o [parágrafo único](#) do [art. 175](#), ambos deste Regulamento, em que conste as seguintes informações:

I - o número e a data da nota fiscal, do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC ou documento que o substitua;

II - nome do transportador;

III - o valor da prestação do serviço;

IV - a base de cálculo;

V - o valor do ICMS devido;

VI - o valor do crédito presumido;

VII - o valor do ICMS a recolher.

Parágrafo único. A guia de recolhimento utilizada para o pagamento servirá como documento de crédito para o tomador do serviço e o valor do ICMS devido será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, na apuração correspondente ao mês em que foram realizadas as prestações, mencionando-se como referência o código do agente arrecadador e a data da respectiva GR/PR.